



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES INDEFERIDAS	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Judiciário.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Brunópolis.....	4
Caçador.....	4
Chapécó.....	5
Florianópolis.....	5
Indaial.....	6
Itajaí.....	6
Itapema.....	6
Joinville.....	8
Lages.....	8
Maracajá.....	8
Palhoça.....	8
Porto União.....	9
Rio do Sul.....	9
Santo Amaro da Imperatriz.....	10
São Bento do Sul.....	10
São José.....	10
Videira.....	12
ATAS DAS SESSÕES	12
ATOS ADMINISTRATIVOS	24
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 10/10/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP 16/00373108** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 05/10/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/10/2016, para sustar, até deliberação ulterior deste Tribunal, a Chamada Pública para seleção de projetos para exploração de área marítima e/ou parte da faixa de areia da praia central, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Balneário Camboriú.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente, em exercício

Medidas Cautelares Indeferidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 10/10/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, o indeferimento das medidas cautelares suscitadas nos seguintes processos:

REP-16/00366403 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 06/10/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/10/2016, que pretendia suspender o contrato decorrente do Edital Pregão Presencial nº 009/2016, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, referente à contratação de caminhão pipa para o serviço de transporte de água tratada para os municípios de Florianópolis, Biguaçu, São José e Santo Amaro da Imperatriz.

REP-16/80278441 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 10/10/2016, que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/10/2016, que pretendia a sustação do Edital de Concorrência nº 8/2016, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e mão de obra, em ruas com pavimentação asfáltica no sistema viário do município, nas intervenções realizadas pela CASAN na manutenção das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários

Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente, em exercício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @APE 15/00513102

Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Vanderley Correa

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 794/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Vanderley Corrêa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 2º Sargento, matrícula nº 919458-4, CPF nº 548.849.509-68, consubstanciado no Ato nº 273/2015, de 18/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 273/2015, de 18/03/2015 (fl. 4), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 501/PMSC, de 18/05/2015 (fl. 04), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", bem como o posto no qual foi inativado para: Subtenente.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00243581

Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Jaciel Wolney de Souza

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 395/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e § 3º do art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jaciel Wolney de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula nº 915067-6, CPF nº 656.814.879-20, consubstanciado no Ato nº 648/PMSC/2015, de 06/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00201153

Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Reinaldo Lima da Silva

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 776/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Reinaldo Lima da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula nº 913289-9, CPF nº 038.973.588-40, consubstanciado no Ato nº 501/2015, de 18/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Processo n.: @APE 16/00257370

Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Silvana Paes

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 791/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e § 3º do art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Silvana Paes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula nº 922076-3, CPF nº 848.933.709-87, consubstanciado no Ato nº BEPM/2015/9.4.3, de 01/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 15/00486539

Assunto: Ato de Aposentadoria de Úrsula Aloma Ionen

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 393/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ursula Aloma Ionen, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/E, matrícula nº 316668-6-03, CPF nº 351.339.109-91, consubstanciado no Ato nº 711/IPREV, de 28/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 15/00535840

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ironilde de Melo

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 780/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ironilde de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 170854-6-03, CPF nº 477.125.039-15, consubstanciado no Ato nº 818/IPREV, de 10/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00537117

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Isabel Hoepfers Peixe

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 797/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Isabel Hoepfers Peixe, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 200734-7-01, CPF nº 437.604.819-49, consubstanciado no Ato nº 887/IPREV, de 14/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @PPA 16/00170509

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Leonina Alves Duarte

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 783/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Leonina Alves Duarte, em decorrência do óbito do militar inativo Luiz Fortunato Duarte da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 906109-6-0, CPF nº 386.935.779-72, consubstanciado no Ato nº 334/IPREV/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @PPA 16/00172706

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Liduína Orben Baschiroto

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 784/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo

36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Liduina Orben Baschiroto, em decorrência do óbito do servidor Valmor Baschiroto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Cabo, matrícula nº 906228-9-0, CPF nº 064.302.289-91, consubstanciado no Ato nº 336/IPREV/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @PPA 16/00213402

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Lourdes Maria da Silveira Piazza

Interessado: Secretaria de Estado da Administração - Sea

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 418/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº. 202/2000, de Lourdes Maria da Silveira Piazza, em decorrência do óbito do servidor Walter Fernando Piazza da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, matrícula nº 014684-6-51, CPF nº 001.834.669-34, consubstanciado no Ato nº 430/IPREV/2016, de 15/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 14/00658575

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neiva Teresinha Pereira

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 769/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neiva Teresinha Pereira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula nº 2928, CPF nº 552.285.269-00, consubstanciado no Ato nº 2076/2014, de 26/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Administração Pública Municipal

Brunópolis

Processo nº: REP-16/00349495

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Responsável: Ademil Antônio da Rosa

Interessados: Ademar Carlos Patel, Adinilson Miguel Weber, Éder Rodrigo Scolari, Valter da Silva, Vilmar May e Vilso Nicolau Becker
Assunto: Irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 19/2014 e despesas decorrentes, para recuperação de retroescavadeira New Holland LB110.

Decisão Singular: GAC/LEC - 693/2016

Despacho Singular

(Exame Preliminar de Admissibilidade de REPRESENTAÇÃO - arts. 100, 101 e 102 do RI, com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005).

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Adinilson Miguel Weber – Presidente da Câmara de Vereadores de Brunópolis/SC – encaminhando cópia da CPI instaurada através da Resolução n. 002/2015, onde se concluiu que houve superfaturamento no Pregão Presencial n. 19/2014, e diretamente do certame que fez a recuperação da retroescavadeira New Holland LB110, infringindo as disposições da Lei 8.666/93 e da Lei Orgânica do Município de Brunópolis.

A Diretoria de Controle das Licitações e Contratações - DLC - emitiu o Relatório de Instrução n. 413/2016, sugerindo o conhecimento da Representação, e que fosse determinada a audiência do Sr. Ademil Antônio da Rosa (Prefeito Municipal de Brunópolis) e do Sr. Nilso Stedile (Prefeito Municipal à época) para apresentarem alegações de defesa acerca da insuficiência da pesquisa de preços de mercado no Pregão Presencial n. 19/2014, em desacordo com o disposto no art. 3º, III c/c art. 8º da Lei Federal 10.520/2002.

Considerando o exposto, e com fulcro nos arts. 100, 101 e 102 da Resolução nº TC-06/2001, com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005, DECIDO:

3.1. CONHECER da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo Sr. Adinilson Miguel Weber – Presidente da Câmara de Vereadores de Brunópolis/SC, que encaminha cópia da CPI instaurada através da Resolução nº 001/2015 (Pregão Presencial nº 19/2014), por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. DETERMINAR a audiência do Sr. Ademil Antônio da Rosa – Prefeito do Município de Brunópolis, inscrito no CPF nº. 773.848.819-00, e do Sr. Nilso Stedile – Prefeito Municipal em exercício à época, inscrito no CPF nº. 754.938.709-59 nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 27, aplicado em conjunto com o inc. II da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Insuficiência da pesquisa de preços de mercado no Pregão Presencial nº 19/2014, em desacordo com o disposto no III do art. 3º c/c o art. 8º da Lei Federal nº 10.520/2002.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante e ao Representado.

Florianópolis, em 01 de setembro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

Caçador

Processo n.: @APE 15/00357640

Assunto: Ato de Aposentadoria de Euclides Alves de Mello

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alcedir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 789/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Euclides Alves de Mello, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Calceteiro, Referência 05 - Nível 15, matrícula nº 563, CPF nº 056.451.400-44, consubstanciado no Ato nº 795, de 25/02/2015, com vigência a partir de 04/02/2015, alterado pelo Ato nº 824, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00363453

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia Speggorin

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alcedir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 790/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lucia Speggorin, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), Referência 1-E, matrícula nº 707, CPF nº 533.766.419-00, consubstanciado no Ato nº 811, de 27/04/2015, com vigência a partir de 01/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Chapecó

Processo n.: @APE 15/00297132

Assunto: Ato de Aposentadoria de Clara Anastácia Zanette

Interessado: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: José Cláudio Caramori

Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 777/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição),

concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clara Anastácia Zanette, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Administração, nível 9221/0/0, matrícula nº 1133, CPF nº 590.880.289-15, consubstanciado no Ato nº 30.211, de 30/01/2015, com vigência a partir de 01/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00375117

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cisilene Alves Getelina

Interessado: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: José Cláudio Caramori

Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 786/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cisilene Alves Getelina, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120/0/0, matrícula nº 3261, CPF nº 375.194.500-82, consubstanciado no Ato nº 30.220, de 30/01/2015, com vigência a partir de 01/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 14/00517084

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Rodrigues da Rocha

Interessado: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 795/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jose Rodrigues da Rocha, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, ocupante do cargo de Arquiteto, Classe A, Nível 21, matrícula nº 22461-8, CPF nº 072.888.161-68, consubstanciado no Ato nº 0239/2014, de 26/08/2014, retificado pelo Ato n. 0251, de 10/09/2014, considerado

legal por força de sentença judicial contida nos autos n. 023090675218 oriundo da Comarca da Capital.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

de Itajaí, ocupante do cargo de Psicólogo, Categoria 5, Faixa II, Padrão E, matrícula nº 8791901, CPF nº 465.718.769-49, consubstanciado no Ato nº 115/15, de 03/07/2015, considerado legal conforme análise realizada

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Indaial

Processo n.: @APE 13/00552473

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlene de Souza Freitas

Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 799/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlene de Souza Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03009, matrícula nº 2908.4-00, CPF nº 464.582.479-15, consubstanciado no Ato nº 08/13, de 13/06/2013, alterado pelo Ato nº 38/16, de 08/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que nos futuros processos de aposentadorias encaminhados a este Tribunal para fins de apreciação sua legalidade, que no demonstrativo comprobatório e/ou demonstrativo de cálculo da percepção de gratificação e adicionais incorporáveis, instituído pela Instrução Normativa N. TC-11/2011, constem a respectiva fundamentação legal (atualizada) e a demonstração dos períodos que o servidor a percebeu, em atendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal c/c a Lei Complementar Municipal nº 105/2010.

1.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Itajaí

Processo n.: @APE 15/00458322

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leda Regina Kobarg da Costa

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 779/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leda Regina Kobarg da Costa, servidora da Prefeitura Municipal

Itapema

Processo nº: REC-16/00120820

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Interessado: Luiz Carlos Feitosa

Procurador: Guilherme Stingham Gottardi

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REC-15/00035871

Decisão Singular: GAC/LEC - 808/2016

Despacho Singular

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos Feitosa, contra o Acórdão nº 0001/2016 proferido no processo de Embargos de Declaração (REC 15/00035871), oposto no processo de Recurso de Reconsideração (REC 13/00492470), que teve por objeto modificar o Acórdão nº 0587/2013, exarado no processo originário de Tomada de Contas Especial (TCE 07/00439650), julgando irregulares, com débito, as contas:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Município de Itapema, com abrangência sobre os procedimentos de baixa da dívida ativa tributária, referente ao período de 1º/01/2001 a 30/01/2003.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA - ex-Prefeito Municipal de Itapema, CPF n. 181.714.439-15, e LUIZ CARLOS FEITOSA - Secretário de Finanças do Município de Itapema no período de 02/01/2001 a 14/02/2003, CPF n. 117.792.778-06, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 32.676,44 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), pertinente à ausência de ingresso recursos nos cofres municipais em contrapartida da baixa de créditos tributários inscritos em dívida ativa, em afronta aos arts. 11 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e 156 do Código Tributário Nacional (item 2 do Relatório DAE);

6.2.2. R\$ 948,48 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à concessão de descontos sem previsão legal, resultando em baixa de tributos em valores superiores aos recebidos, em afronta aos arts. 4º e 8º da Lei (municipal) n. 1841/01, 1º

da Lei (municipal) n. 1862/01, 4º e 8º da Lei (municipal) n. 1942/02 e 11 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item 3 do Relatório DAE);

6.2.3. R\$ 15.473,26 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), concernente à não atualização de créditos tributários baixados por meio de dação em pagamento do contribuinte Urbamar Empreendimentos Turísticos e Imobiliários, resultando numa receita a menor, em afronta aos art. 1º, §1º, da Lei (municipal) n. 1829/01, 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional e 11 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item 4 do Relatório DAE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas

adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA - já qualificado, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da ausência de laudo de avaliação do valor dos imóveis transferidos pelo contribuinte Urbamar Empreendimentos Turísticos e Imobiliários ao Município de Itapema, por ocasião do processo de dação em pagamento, para baixa de créditos tributários, no valor de R\$ 360.780,68, em desacordo com o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei (municipal) n. 1891/01 (item 5 do Relatório DAE);

6.3.2. ao Sr. LUIZ CARLOS FEITOSA - já qualificado, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da ausência de laudo de avaliação do valor dos imóveis transferidos pelo contribuinte Urbamar Empreendimentos Turísticos e Imobiliários ao Município de Itapema, por ocasião do processo de dação em pagamento, para baixa de créditos tributários, no valor de R\$ 360.780,68, em desacordo com o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei (municipal) n. 1891/01 (item 5 do Relatório DAE);

6.3.3. ao Sr. ADEMEVALDO SERRÃO - Contador do Município de Itapema no período auditado, CPF n. 352.043.979-49, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de individualização e detalhamento dos créditos tributários, impossibilitando a conciliação entre os valores de dívida ativa baixados no setor de tributação e valores contabilizados como receita de dívida ativa, em desacordo com o que estabelece o art. 88 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 6 do Relatório DAE).

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que:

6.4.1. se abstenha de aplicar o art. 1º, §2º, da Lei (municipal) n. 1829/2001, o qual prevê a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos financeiros de fornecedor diverso do contribuinte, de modo a não contrariar o art. 125 do Código Tributário Municipal;

6.4.2. se abstenha de receber bens móveis, por meio de compensação de créditos tributários, por contrariar o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional;

6.4.3. atente para a necessidade de correto lançamento dos tributos com a perfeita identificação do sujeito passivo, assim como todos os demais elementos indispensáveis à exigibilidade do crédito tributário;

6.4.4. inicie a tomada de providências administrativas estabelecidas na Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, caso confirmada a ocorrência de dano, instaure a devida Tomada de Contas Especial, com o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão, observando os parâmetros explicitados nos itens 9.1 a 9.3 do Relatório de Reinstrução DAE n. 22/09, a fim de apurar a ocorrência de procedimentos análogos aos apontados nos itens 2 a 8 do citado Relatório, efetuando verificações acerca:

6.4.4.1. da cobrança de dívida ativa do Município, no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, identificando as baixas no setor de tributação e confrontando-as com o respectivo ingresso de recursos, em procedimento similar ao descrito nos itens 2 a 5 e 9.1 do Relatório DAE;

6.4.4.2. do lançamento de tributos, com indicação do sujeito passivo desconhecido e cujo prazo decadencial já tenha expirado na data desta deliberação, impossibilitando o relançamento do tributo, promovendo a identificação do contribuinte, do valor devido do tributo, do exercício de referência do tributo e do agente responsável pelo lançamento nos respectivos exercícios (itens 7 e 9.2 do Relatório DAE);

6.4.4.3. regularidade nos procedimentos de baixa de créditos tributários por meio de compensação com créditos de fornecedor, próprios ou de terceiros, em procedimento similar ao relatado nos itens 8 e 9.3 do Relatório DAE.

6.5. Recomendar ao Município de Itapema que providencie a revisão da Lei (municipal) n. 1829/2001, adequando-a aos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAE n. 22/09:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. ao procurador constituído nos autos;

6.6.3. ao Sr. Rodrigo Costa - Prefeito Municipal de Itapema, e ao responsável pelo controle Interno daquele Município, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

Por meio do presente recurso o Recorrente busca o afastamento da responsabilidade que lhe foi imposta, para que a responsabilidade recaia exclusivamente ao Prefeito Municipal.

A Diretoria de Recursos e Reexames — DRR — manifestou-se, por meio do Parecer DRR 142/2016, pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de adequação e cabimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC/44474/2016, acompanhou o posicionamento da DRR.

Vindo os autos a minha apreciação, após análise, constato como correta a conclusão da Área Técnica, seguida pelo *Parquet* Especial, no sentido de não conhecer do Recurso de Reexame ante a carência dos requisitos de admissibilidade.

O presente Recurso de Reexame visa modificar a decisão proferida em processo de prestação de contas, o que não é admissível, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, *verbis*:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/0).

Embora o recorrente tenha interposto Recurso de Reexame este não é o instrumento cabível, eis que o processo em análise não trata da fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, nos termos da norma acima transcrita.

Nos casos como o ora apreciado o recurso oportuno é o Recurso de Reconsideração, pois adequado à oposição de decisões emitidas em processos de julgamentos de contas, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, dessa forma:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/0).

Em que pese o recorrente tenha ingressado com Recurso de Reexame, quando o correto seria Recurso de Reconsideração, ante o Princípio da Fungibilidade, admito-o como o correto.

Desta forma, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, quais sejam, legitimidade, singularidade e tempestividade.

O recorrente é parte legítima para o manejo do presente recurso de reconsideração, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Contudo, não se encontra atendido o requisito da singularidade, pois o Recorrente já interpôs Recurso de Reconsideração - REC-13/00492470. Uma vez já interposto Recurso de Reconsideração e julgado, desta Decisão caberia apenas embargos de declaração, de acordo com o art. 137, do Regimento Interno do TCE/SC, o qual também já foi interposto e julgado (REC 15/00035871).

Sendo assim, o Recurso não merece ser conhecido, quer se o considere como Recurso de Reexame, por incabível em caso de prestação de contas; quer, ante o Princípio da Fungibilidade, como Recurso de Reconsideração, por encontrar-se em duplicidade, afrontando a exigência da singularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame nº REC 16/00120820, por não atender aos requisitos da adequação, cabimento e singularidade previstos no art. 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Luiz Carlos Feitosa e à Prefeitura Municipal de Itapema.

Florianópolis, em 6 de outubro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.: @APE 16/00265399

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Marlene Sumenssi

Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 394/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli Marlene Sumenssi, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ensino Fundamental - Geografia, matrícula nº 17685, CPF nº 431.002.109-30, consubstanciado no Ato nº 26.412, de 29/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 390/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Carradore, servidor da Prefeitura Municipal de Maracajá, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível A-01, matrícula nº 727, CPF nº 022.202.909-99, consubstanciado no Ato nº 126, de 28/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Lages

Processo n.: @APE 15/00333031

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nanci Regina Cassão

Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Antonio Arcanjo Duarte

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 787/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nanci Regina Cassão, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Zelador, nível 01, matrícula nº 11498/01, CPF nº 589.983.579-68, consubstanciado no Ato nº 14885, de 31/03/2015, considerado legal conforme análise realizada. 3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00548585

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Rocha Farias

Interessado: Prefeitura Municipal de Maracajá

Responsável: Wagner da Rosa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 781/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Rocha Farias, servidor da Prefeitura Municipal de Maracajá, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, Obras e Serviços Gerais, nível A-03, matrícula nº 0327, CPF nº 594.691.299-20, consubstanciado no Ato nº 47/2015, de 15/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 47, de 15/06/2015, fazendo constar a fundamentação legal correta, qual seja, "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012", bem como seja retificado o art. 2º do aludido Ato, a fim de mencionar que o reajuste dos proventos se dará nos mesmos índices e na mesma data do concedido aos servidores ativos, na forma do que preceitua o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Maracajá

Processo n.: @APE 15/00358107

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carradore

Interessado: Prefeitura Municipal de Maracajá

Responsável: Wagner da Rosa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

Palhoça

Processo n.: @APE 15/00220423

Assunto: Ato de Aposentadoria de Frida Maria Rosar Thiesen

Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Milton Luiz Espindola

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 389/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Frida Maria Rosar Thiesen, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais, nível 1-11-3-L, matrícula nº 127868-01, CPF nº 549.487.549-00, consubstanciado no Ato nº 011/2015, de 12/03/2015, alterado pelo Ato nº 46/2016, de 02/08/2016, considerados legais conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Porto União

Processo n.: @APE 15/00416832

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Judite Souka

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União

Responsável: Anízio de Souza

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 392/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Judite Souka, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Zelador, Classe 01 - Referência D, matrícula nº 566/01, CPF nº 352.654.349-68, consubstanciado no Ato nº 752/2015, de 22/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 15/00564432

Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Jarentchuk Marangoni

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto União

Responsável: Anízio de Souza

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 800/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda

Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neusa Jarentchuk Marangoni, servidora da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professora, Classe C - Referência 12, matrícula nº 645/01, CPF nº 516.591.079-20, consubstanciado no Ato nº 784, de 01/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Rio do Sul

Processo n.: @APE 15/00340836

Assunto: Ato de Aposentadoria de Salete Jasper de Jesus

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 788/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Salete Jasper de Jesus, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, nível A - classe 1 - (1-48-A-1), matrícula nº 77569, CPF nº 715.526.859-34, consubstanciado no Ato nº 4669, de 23/04/2015, com vigência a partir de 01/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00412250

Assunto: Ato de Aposentadoria de Laci de Fátima dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 391/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Laci de Fátima dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, Nível C - Classe 1, matrícula nº 77445-01, CPF nº 247.653.509-59, consubstanciado no Ato nº 4715, de 25/05/2015, com vigência a partir de 01/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Data: 08/09/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 15/00599147

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdemiro Poffo

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 782/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdemiro Poffo, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7944801, CPF nº 292.474.119-04, consubstanciado no Ato nº 4864, de 17/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @APE 15/00156580

Assunto: Ato de Aposentadoria de Guilherme Júlio Deucher

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Responsável: Luciana de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 785/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Guilherme Julio Deucher, servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Odontólogo, nível ANS-II/F, matrícula nº 26, CPF nº 145.090.679-68, consubstanciado no Ato nº 4775, de 01/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

São Bento do Sul

Processo nº: @APE-14/00422296

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Responsável: Fernando Tureck

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Natalina Galgowski Luy

Despacho: COE/GSS - 726/2016

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Natalina Galgowski Luy, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, efetivado mediante a Portaria nº 5348 de 05.05.2014 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº DAP - 5067/2016 (fls. 36-37), verificou a edição da Portaria nº 10578 de 08.12.2015 (fl. 34) pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, revogando o ato de aposentadoria efetivado mediante a Portaria nº 5348 de 05.05.2014, ocorrendo, portanto, a perda do objeto do presente processo, nos termos do artigo 16 Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, e com amparo na conclusão do Relatório nº DAP - 5067/2016, DECIDO por:

1 - Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (SIPROC) deste Tribunal de Contas em razão da perda do seu objeto.

2 - Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto Relator

Processo n.: @APE 15/00361590

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Cieslinski

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 796/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antonio Cieslinski, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional 01, nível I, classe G, matrícula nº 7370, CPF nº 076.567.009-78, consubstanciado no Ato nº 8666/2015, de 02/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

São José

Processo nº: REP-16/80278441

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Adelianna Dal Pont

Interessado: Observatório Social de São José

Assunto: Edital de Concorrência Pública 008/2016 - serviços de manutenção com fornecimento de materiais e mão-de-obra em ruas com pavimentação asfáltica, nas intervenções realizadas pela CASAN na manutenção das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 823/2016

Trata-se de Representação interposta pelo Observatório Social de São José, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 8/2016, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e mão de obra, em ruas

com pavimentação asfáltica no sistema viário do municípios, nas intervenções realizadas pela CASAN na manutenção das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - emitiu o Relatório de Instrução nº 596/2016, sugerindo o conhecimento da Representação; a concessão de cautelar em face da exigência de cadastro prévio com a identificação da pessoa interessada em participar do certame, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade, bem como diante da exigência de comprovação de vínculo profissional com a proponente já na fase de habilitação; e a audiência dos Responsáveis.

Os autos vieram conclusos a este gabinete em 6 de outubro de 2016, final de tarde, com abertura do certame prevista para o dia seguinte, 7 de outubro de 2016, às 14h.

No que diz respeito a concessão de medida cautelar, destaco que esta encontra guarida no Poder Geral de Cautela, que é inerente à atuação dos Tribunais de Contas, tendo sido referendado pelo STF já em 2003, quando julgou o MS 24.510-7, oportunidade na qual a Relatora, Ministra Ellen Gracie, em sua fundamentação, afirmou que "(...) se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões".

O voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou a relatora, é esclarecedor, como se verifica:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

...

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio n teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Sobre o tema, extrai-se também das decisões da Suprema Corte, o Mandado de Segurança 26.547-7, conforme segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF).

Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

Nesse diapasão, o Poder de Cautela "apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo".

Diante do entendimento da Suprema Corte, bem como da aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos, constata-se que os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela, o que lhes faculta a imediata sustação de atos administrativos cuja legalidade é questionada, em caso de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito.

No caso concreto não se vislumbram os requisitos para a concessão da medida acauteladora.

Quanto à primeira suposta irregularidade passível de concessão de cautelar segundo a área técnica, consistente na exigência de um

cadastro prévio para os interessados terem acesso ao edital, reitera-se manifestação emitida em uma outra representação apresentada pelo Observatório Social de São José- OSSJ (REP 16/00406200), o que faz com que não esteja presente o requisito do *fumus boni juris*.

"(...)entende-se que tal aspecto pode ser afastado, primeiramente porque não necessariamente possibilita o conhecimento prévio dos competidores, já que qualquer pessoa pode acessar o edital e não participar do certame ou, ser de fato um potencial participante, mas não realizar nenhuma combinação contrária ao interesse público, depois porque não representa prejuízo à competição. Além disso, a situação não é diferente daquela empregada por outros órgãos públicos, já que, por exemplo, para realizar um download de edital no comprasnet é preciso estar cadastrado. O sistema licitações-e, do Banco do Brasil, também traz informações, antes da data da sessão, dos interessados na licitação que tenham feito o download do edital." Naqueles autos, o e. Conselheiro Relator Herneus de Nadal acompanhou a instrução, considerando que não merecia guarida a impugnação relatada.

Sendo assim, conclui-se ausente o *fumus boni juris*, pois há decisão no sentido de que a exigência de cadastro por si só não representa prejuízo à realização da licitação, uma vez que não fere a isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto à segunda suposta irregularidade, qual seja, à exigência de vínculo do responsável técnico do item 9.2.4.1 do edital, também não vejo o *fumus boni juris*, seja porque o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 permite que a comprovação seja exigida, seja porque a cláusula do edital traz um amplo leque de meios aptos a provar o vínculo do responsável técnico com a empresa, cópia do contrato social, cópia da CTPS e cópia do contrato de prestação de serviços, não sendo o caso aí de antecipação de vínculo do responsável técnico como alegou o representante.

Saliento que na última sessão deste Tribunal Pleno, realizada em 05/10/2016, houve a ratificação da Decisão Singular, proferida nos autos da REP 16/80278360, pelo Auditor Cleber Muniz Gavi, que indeferiu a cautelar em processo assemelhado a este.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 24 da Instrução Normativa N. TC. 021/2015.

1.2. Não conceder a cautelar referente à sustação do Edital de Concorrência nº 8/2016, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e mão de obra, em ruas com pavimentação asfáltica no sistema viário do município, nas intervenções realizadas pela CASAN na manutenção das redes de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Representante e ao Representado.

1.4. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dar ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

1.5. Adote-se as providências para o cumprimento ao disposto no art. 114-A, 1º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução TC n. 120/2015, no sentido de que o indeferimento da medida cautelar e a sua revisão devem ser submetidas à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente.

1.6. DETERMINAR a audiência da Sra. Gisele Hendges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de São José, agente público responsável pelo ato administrativo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar suas manifestações (justificativas ou alegações de defesa) acerca das irregularidades descritas no relatório técnico que podem comprometer o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos arts. 3º, § 1º, I e 30, § 6º da Lei 8.666/93, ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

Florianópolis, em 06 de outubro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

Videira

Processo n.: @APE 15/00434490

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaquelina Bernardete Grandó

Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 774/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jaquelina Bernardete Grandó, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível Plano de Carreira Magistério, referência 03, matrícula nº 2243, CPF nº 892.159.319-53, consubstanciado no Ato nº 12045/2015, de 22/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 12045, de 22/05/2015, fazendo constar corretamente o CPF 892.159.319-53, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00467070

Assunto: Ato de Aposentadoria de Denise Garbin Gonçalves

Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 775/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Denise Garbin Gonçalves, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Zelador, nível Padrão 1, classe L, referência 01, matrícula nº 5490, CPF nº 625.702.009-30, consubstanciado no Ato nº 12261/15, de 27/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Data: 08/09/2016

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 52/2016, de 03/08/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Três de agosto de dois mil e dezesseis.

Hora: Quatorze Horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Roberto Herbst.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (a partir de 14h15mim), Luiz Eduardo Cherem (a partir de 14h15mim), e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi. Estavam presentes, os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Auditor Cleber Muniz Gavi, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quorum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Apreciação de Ata de Sessão: As Atas de nºs 38/2016, de 15.06.2016 e 39/2016, de 20.06.2016, foram colocadas em discussão e, não havendo impugnação, foram aprovadas por unanimidade.

III - Leitura de Expediente: "Submeto a consideração deste Plenário, com fulcro no §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, com a finalidade de ratificar a medida cautelar exarada no processo nº: REP-16/00366152 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 02/08/2016, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2016, sustentando imediatamente, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Pregão Presencial n. 073/2016 lançado pela Prefeitura de São José, com abertura prevista para 03/08/2016, para contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de segurança com monitoramento, contemplando a locação, instalação e manutenção de equipamentos e fornecimento de mão-de-obra, com monitoramento remoto de sensores de alarme e acionamento de recursos de intervenção." Colocada em apreciação a citada ratificação, a mesma foi aprovada por unanimidade.

"A segunda cautelar será apreciada no grupo II, é um pedido do Conselheiro Julio Garcia e vamos apreciar com a presença do mesmo."

IV - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 15/00111802; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí; Interessado: Carlos Augusto da Rosa, Carlos César dos Santos, Dalva Maria Rhenius, Davi José Teixeira, Eliane Neves Rebelo Adriano, Eloi Camilo da Costa (falecido), Flavio Luiz Furtado, Herval Angelo Esmeraldino, João Eduardo Vequi, José Roberto dos Prazeres, Luiz Caldas Sobrinho, Marcio Antonio Silveira, Maria Juçara Pamplona, Maurilio Moraes, Nilson Germano Vieira, Paulo Manoel Vicente, Pedro Antonio Geraldi, Renato Ribas Pereira, Rogério Nassif Ribas, Romão José do Amaral, Valdenir Pasqualini, Venício Amorim; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-05/00997012 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PRP 16/00030081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Câmara Municipal de Ituporanga, Leonardo Kruscinski Da Silva; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-10/00219213 - Prestação de contas anual do Prefeito relativa ao exercício de 2009; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Vice-Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Como o Senhor Relator já havia apresentado o relatório na sessão anterior, de imediato o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior solicitou vistas do processo.

Compareceram à sessão os Conselheiros Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 15/00317427; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Osmair de Castilho; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Quando da apreciação do processo epigrafado, após o relato do Senhor Conselheiro Herneus De Nadal, foi concedida a palavra ao Senhor Daniel Agostini, para apresentar sustentação oral, e assim se manifestou: "Senhor Presidente, boa tarde, demais Conselheiros, igualmente muito boa tarde. O que me traz a esta egrégia Corte de Contas na tarde de hoje trata-se, como bem mencionou o Conselheiro Herneus De Nadal, de um Recurso ao Acórdão relativo à análise de uma auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV no ano de 2013, à época onde eu respondia pelo cargo de Secretário de Administração e Fazenda do Município e juntamente os demais agravantes que nos acompanham aqui na tarde de hoje. Senhores Conselheiros, é visível da análise do processo que não houve qualquer prejuízo financeiro ou técnico ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó e, a partir de agora, passo a expor aos Senhores os motivos acerca disso, o TIMBÓPREV, no ano de 2011, deixou de ser um fundo de previdência e a administração municipal criou uma autarquia municipal, dotando de personalidade jurídica mais bem estruturada do que ele tinha até então. Na esteira de criação do Instituto de Previdência houve uma significativa melhora na qualidade dos serviços prestados por aquele órgão, uma vez que se institucionalizou seu funcionamento e, a partir de então, o órgão pôde exercer de uma maneira ainda mais técnica as atribuições para as quais ele foi criado. Posso destacar dentre essas medidas a elaboração de concurso público para constituição de um corpo próprio do Instituto que funcionava, até então, com servidores cedidos pela administração municipal, obviamente custeados com recursos do Instituto. Este concurso público, por exemplo, proveu um cargo de Contador, um cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, e na esteira dessas alterações também foram elencados outros serviços de consultoria, como, por exemplo, na área jurídica, assessoria na área atuarial, bem como na área financeira, para que o Instituto estivesse capacitado de fazer os investimentos da melhor forma a garantir a aposentadoria dos servidores em um futuro, alguns mais distante, outros nem tanto. Cabe destacar que todos servidores que fazem parte dos referidos conselhos que integram o TIMBÓPREV são servidores de carreira do Município, são servidores abnegados, pessoas com uma conduta histórica que eu diria inabalável na administração pública, o Presidente do Instituto, por exemplo, é um servidor público com mais de trinta anos de Casa, Senhores Conselheiros, assim como os demais Conselheiros do Instituto de Previdência estão lá atuando de maneira voluntária, não recebendo qualquer tipo de benefício, de auxílio, em razão da representação que eles exercem junto ao Instituto. Com o quê nós temos nos deparado no Município de Timbó após a decisão tomada por esta Corte de Contas? Nós não encontramos mais servidores que colocam seus nomes à disposição para atuar junto aos conselhos do Instituto de Previdência do Município, pois temem qualquer tipo de sanção que possa ocorrer por algum erro cometido na condução desses trabalhos, e destaca-se, desde já, como os Senhores podem bem analisar ao verificar o processo, jamais houve dolo por parte de qualquer um dos membros, dos integrantes, do Conselho de Previdência, bem como dos gestores envolvidos no processo. Ademais, Senhores Conselheiros, de acordo com o art. 12 da Resolução n. TC-79 do Tribunal de Contas do nosso Estado, a multa somente pode ser aplicada ao responsável quando: primeiro, ele descumprir determinação do Tribunal, o que em momento algum aconteceu, nós não fomos intimados a promover qualquer alteração nas normas de funcionamento do Instituto anteriormente à aplicação da multa, as correções apareceram juntamente com a aplicação da penalidade, sem possibilitar que medidas corretivas fossem adotadas, não nos foi oportunizada a apresentação de um plano de ação, como também versa o art. 12 da Resolução n. TC-79, nem tampouco, Senhores Conselheiros, foi-nos permitido firmar um compromisso para adequar às medidas que a auditoria constatou

como irregulares. Ademais, pode-se perceber um descumprimento dos requisitos normativos e um amplo cerceamento de defesa, a auditoria teve por finalidade apurar a constituição de receitas, despesas e aplicações dos recursos do TIMBÓPREV, e verifica-se no relatório da auditoria, nos achados da auditoria, assuntos totalmente diversos à matéria inicialmente objeto da apuração. Tal realidade vem a demonstrar que o procedimento em nenhum momento seguiu os requisitos normativos, pois, como falei anteriormente, não houve o momento para a correção de atos ou procedimentos que a auditoria entendeu como irregulares no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Timbó. Ademais, imputou-se diretamente multa aos recorrentes antes que o processo chegasse às mãos do Relator, também impedindo o nosso direito de defesa. Outro ponto elencado na auditoria realizada tratava-se do registro individualizado dos filiados ao Instituto de Previdência e dos seus dependentes, ora, Senhores, a auditoria solicitou que o Instituto de Previdência tivesse um servidor próprio para armazenar os dados dos seus filiados, atualmente um instituto de uma Prefeitura do tamanho da de Timbó, até em respeito ao princípio da economicidade, usa a base de dados e os registros individualizados dos servidores que se encontram junto à Prefeitura Municipal de Timbó, assim como as suas demais autarquias e as suas fundações, o que, em momento algum, impossibilita o acesso deste instituto às informações que estão lá colocadas e que realmente são importantes para a confecção de relatórios e produção dos documentos que se fazem necessários. Outro ponto elencado e que nos causa extrema estranheza está relacionado a alusão no Acórdão de que não eram realizadas perícias médicas, enquanto todas elas são feitas como determina a lei, a cada dois anos, com relatórios do Médico, perito, a respeito das perícias realizadas, sendo que todos os documentos encontram-se arquivados e só não foram juntados aos autos em decorrência do sigilo médico que ampara essa situação. Outro ponto trazido trata-se da inclusão na base de contribuição de horas extras e adicionais de férias, a auditoria aconteceu no ano de 2013, quando nós estávamos ainda à luz da Lei n. 10.887/2004, que definia a base de contribuição dos servidores públicos municipais de Timbó, e este referido dispositivo legal permitia a inclusão dos valores de horas extras e adicionais de férias na sua respectiva dedução, mesmo com a edição da Lei n. 12.688 o servidor manteve a opção de incluir na base de cálculos essa contribuição, inexistindo desta forma afronta à legislação. Entretanto, cabe ressaltar que mesmo a legislação permitindo que esse desconto fosse feito nós continuamos permitindo a todo servidor que, caso queira ressarcir os valores descontados, poderá fazê-lo normalmente. Outro ponto elencado trata-se da infração pelo recolhimento a menor de alíquota suplementar, em função da redução da base de aplicação, na qual também não se configura dano. A Alíquota suplementar foi instituída no TIMBÓPREV no ano de 2012 e tomou como base o salário de contribuição, entretanto esse dispositivo não era claro dentro da legislação municipal e os servidores que operam o dia a dia do Instituto realizavam o desconto com base no salário de contribuição, entretanto, quero destacar que em momento algum houve qualquer dano ou houve qualquer dolo em razão desta contribuição diferenciada, até porque o próprio atuário do Instituto de Previdência também sempre considerou em seus relatórios técnicos o salário de contribuição dos servidores, como medida corretiva o senhor Prefeito Municipal encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores elucidando essa questão para não deixar mais remanescer dúvidas sobre o texto legal, o que se procedeu a correção devidamente. Ademais, outra penalidade imputada esteve relacionada à infração, face o recolhimento previdenciário, a alegação é de que se emitia uma guia com código de barras para o recolhimento previdenciário dos servidores, essas guias eram emitidas sem o código de barras e o seu pagamento se dava através de borderôns bancários, todos juntados aos autos e pagos nas datas limite de vencimento, mais uma vez deixando claro que não houve qualquer dano ao servidor ou ao Instituto. E por fim, Senhores Conselheiros, outra infração apontada tratava de ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Fiscal, o Conselho Fiscal reunia-se periodicamente, providenciava análise dos balanços, as assinaturas dos Conselheiros constam das atas dos balanços e, como eu disse para os Senhores no momento desta explanação, todos os servidores que compõem e integram este Conselho são servidores de carreira do Município, que estão lá a desenvolver um serviço voluntário e não têm no seu histórico de vida pública qualquer ato que desabone ou que macule a sua conduta. Diante de todo o exposto, Senhor Relator, demais

Conselheiros, nós requeremos o acolhimento do Recurso apresentado para que, ao final, seja declarada a improcedência de todos os fatos e penalidades impostas aos recorrentes, com o consequente arquivamento de todos os procedimentos administrativos, porque, como falei anteriormente aos Senhores, em momento algum, conforme presa a Resolução n. TC-79, foi-nos aplicada a possibilidade de apresentar um plano de ação com as medidas corretivas, as quais desde já eu indico, mesmo que não tenham sido elencadas no plano de aplicação todas essas medidas corretivas foram adotadas pelos gestores do Instituto e pela municipalidade, quando assim lhe incumbia a legislação. Entretanto, não sendo este o entendimento, requeremos que, em face da ausência de gravidade da conduta e a total inexistência de prejuízo ao erário, que a penalidade de multa seja convertida em recomendação ou advertência". Em seguida, foi concedida a palavra ao Senhor Relator, que assim se manifestou: "Senhor Presidente, quanto aos processos que dizem respeito ao TIMBÓPREV nos chegaram informação que não detínhamos antes e, por isso, há a necessidade de avaliar essas informações que chegaram até o gabinete e agora sustentadas pelo procurador, por isso eu peço a retirada de pauta de todos eles". Ao final, o Senhor Presidente colocou em apreciação o pedido de retirada de pauta dos Processos ns. REC 15/00317427, REC 15/00317508, REC 1500317699, REC 15/00317770, REC 15/00317850, REC 15/00317931, REC 15/00318075, REC 15/00318156, REC 15/00319128, REC 15/00319209 e REC 15/00319390, que foi aprovado pelo plenário.

Processo: REC 15/00317508; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Joel Ricardo Raiter; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00317699; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Waldir Girardi; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00317770; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Laércio Demerval Schuster Junior; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00317850; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Edson Adam; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00317931; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Thomaz Henrique Nogueira Campregher; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00318075; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: José Rogaciano dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00318156; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Daniel Agostini Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00319128; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Ismael Maaas, Rubens Borchardt, Wiegold Starke; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00319209; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Simone Barth Cristelli; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Processo: REC 15/00319390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV; Interessado: Maria Angelica Faggiani; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-13/00569104 - Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao período de 2012 a 30/07/2013; Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Pedido de retirada de pauta juntamente com o Processo n. REC-15/00317427.

Neste momento, o Senhor Presidente submeteu a consideração do Plenário: "com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, com a finalidade de ratificar a medida cautelar exarada no

processo nº: “REP-16/00338531 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 26/07/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/07/2016, susstando imediatamente, até deliberação ulterior deste Tribunal, os atos administrativos vinculados à execução do contato firmado pela Prefeitura de Criciúma com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL, Referente À Dispensa de Licitação n.132/PMC/2016, no valor de R\$ 9.591.258,00, relativos aos serviços de capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais, para análise da origem, fonte e base de receitas decorrentes do ISS devido por instituições financeiras”. Colocada em apreciação a citada ratificação, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: REP 15/00624516; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gravatal; Interessado: Ademir Machado da Silva, Rosineia Fermino, Wilson Rogério Wan-Dall; Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 272/2015 - Irregularidades concernentes à contratação de serviços de consultoria jurídica com Inexigibilidade de Licitação; Relator: Luiz Eduardo Cherem; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Quando do processo epigrafado, após o relato do Senhor Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, foi concedida a palavra ao Senhor Edinei Wiggers, para apresentar sustentação oral, e assim se manifestou: “Boa tarde, Presidente, boa tarde todos os demais Conselheiros, eu gostaria brevemente apenas reforçar as razões já apresentadas por ocasião da justificativa apresentada em relação a este processo de forma formal, dizer que a inexigibilidade de contratação de serviços jurídicos é uma matéria bastante polêmica, gera bastante discussão e, muitas vezes, os gestores públicos nos procuram para fins de prestarem uma assessoria, um aconselhamento a tomarem decisões mais seguras em relação à tomada de decisão de atos de gestão. No presente caso o Presidente da Câmara se encontrava com um problema grave na sua Casa, onde ele havia feito previamente uma contratação de uma assessoria contábil para auxiliá-lo na realização de um concurso público, ocorre que essa mesma assessoria que foi contratada mediante licitação, na modalidade de convite, acabou por influenciar o resultado desse concurso público, ou seja, colocando o Presidente em uma situação totalmente vulnerável perante os órgãos de controle interno e externo, por conta disso ele teve que cancelar todo um processo de concurso público, já em fase de conclusão, por graves indícios de fraude a este concurso. Por outro lado ele tinha também uma determinação deste Tribunal de Contas para que efetivasse este concurso público para contratação de serviços jurídicos e de contabilidade, isso demonstra a fragilidade dessa Câmara Municipal, que não tinha, sequer, um Contador para suas contas, para fazer a contabilidade de suas contas, em relação à assessoria jurídica ou um Advogado da Casa da mesma forma, então, o seu corpo técnico, seu corpo funcional, totalmente reduzido a um ou dois funcionários, mais ligados na área de assessoria dos Vereadores em suas reuniões. Então, diante da situação, fazendo uma licitação ele não conseguiu obter da empresa contratada a confiança que desejava, a confiança que queria, por isso que optou por essa dispensa de licitação na contratação dessa empresa de assessoria jurídica porque era uma empresa em que ele tinha confiança, é esta a palavra que eu gostaria que fosse muito levada em consideração no momento dessa decisão porque hoje já existem vários julgados do nosso STJ apontando nessa direção, que, além dos critérios de natureza singular do objeto, notória especialização, faculta também ao administrador que opte por uma empresa de assessoria jurídica ou por um Advogado de sua confiança, que eu acho que é um dos critérios mais justos que possam existir, até porque cada um de nós enquanto cidadãos, ou enquanto profissionais, sempre que necessitamos de serviços jurídicos, a primeira coisa que a gente vai fazer é procurar alguém da nossa confiança. Diferente também uma Câmara Municipal de Gravatal, diferente de grandes órgãos públicos que dispõem de toda uma estrutura jurídica, onde um Presidente pode nomear o diretor do seu corpo jurídico, uma Câmara Municipal do porte da de Gravatal sequer tem um profissional desta área. Então, reforçando as razões já apresentadas de forma oficial, através do Ofício n. 01/2016, de 22 de março de 2016, onde se apresenta todas as razões, com decisões do nosso STJ, dando amparo a essa nossa pretensão, com decisões também do nosso Tribunal de Justiça aqui do Estado, favoráveis a essa direção, ao critério de confiança, com decisão, com recomendação, da própria Ordem dos Advogados do Brasil é

pugnamos mais uma vez pela improcedência desta Representação e pelo seu arquivamento e, em caso contrário, advertência e tomada de medidas corretivas, obrigado”. Em seguida, foi concedida a palavra ao Senhor Relator, que fez o seguinte questionamento: “Dr. Edinei, a Câmara de Gravatal foi instada a fazer um concurso público para contratação de quais profissionais?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “Um Contador e um Advogado”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “Quando acabou o concurso houve a suspeição grave de fraude no concurso?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “Exatamente”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “Em função disso o Presidente, que não tinha assessoria jurídica e que não tinha Contador, contratou, por dispensa de licitação, um corpo jurídico para dar assistência para fazer este concurso?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “Justamente, para fazer o concurso e também orientá-lo durante todo esse processo de execução do concurso, de licitação, de empresa para fazer concurso”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “O concurso foi feito?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “O concurso foi feito”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “Hoje existe procurador e Contador?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “Hoje existe procurador e Contador, a licitação foi devidamente aprovada sem qualquer recurso”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “Qual foi o prazo desse contrato, o Senhor tem ideia?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “O prazo do contrato termina no final deste ano porque também o pessoal que entrou, Contador, muitas vezes o Contador não tem a qualificação técnica para atuar na área pública, da mesma forma muitos Advogados, então esse contrato foi até o final deste exercício também para orientar este pessoal”. Ato contínuo, perguntou o Senhor Relator: “E como a Câmara de Gravatal fazia antes se não tinha Contador e não tinha Advogado?” Respondeu o Senhor Edinei Wiggers: “Antes disso a Câmara de Gravatal se utilizava de um Contador da Prefeitura, depois este Contador da Prefeitura, por questões políticas, também se negou a estar atuando, enfim, houve toda uma série de problemas internos que tiveram que ser corrigidos e que hoje já se encontra em uma direção bem mais segura, bem mais correta e legal”. Em seguida, disse o Senhor Relator: “Senhor Presidente, eu peço adiamento por duas sessões”. A seguir, foi concedida a palavra ao Senhor Conselheiro Herneus De Nadal, que assim se manifestou: “Só para fazer um comentário, para que eu possa me expressar ao lado do meu colega Luiz Eduardo Cherem com relação à contratação de Advogados pelos pequenos municípios, o procurador acabou de afirmar que o Contador, por razões políticas, não deu continuidade aos trabalhos, ou os trabalhos não foram efetuados de acordo com o que se espera do espírito republicano. Quando se faz concurso público para um Advogado imagina se esse Advogado disputar a eleição contra o Prefeito, aí depois ele vai pedir parecer para o Advogado, por isso que eu defendo essa tese, sempre bati, desde o início, que o Advogado pode, sim, ser contratado por licitação, para que ele tenha a mesma filosofia do cumprimento dos compromissos assumidos pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito, pelos agentes políticos, durante o período eleitoral, é um compromisso com a população, então se precisa que, em certos cargos, se tenha a mesma filosofia, essa é a minha visão, eu tenho, reiteradamente, já, nas minhas manifestações, quando a matéria vem para apreciação, na condição de relator, eu tenho sempre afirmado isso porque concurso público para Contador é necessário, essa é a minha visão, agora, para Advogado eu tenho esta restrição porque ele vai dar parecer sobre as situações que o gestor tem dúvidas, e por isso que ele vai pedir o parecer. Só para fazer esse comentário, Conselheiro, para reiterar o meu posicionamento acerca de um assunto que não está em debate, mas que, aqui no nosso Tribunal, reiteradamente nós temos abordado”. Interveio o Senhor Relator: “Senhor Presidente, peço retirada de pauta”. Ao final, o Senhor Presidente colocou em apreciação o pedido de retirada de pauta do processo, que foi aprovado pelo plenário.

Processo: REP 16/00338531; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Camila do Nascimento, Cloir da Soller, Márcio Búrgio; Assunto: Representação - art. 113, § 1º, da LLC acerca de irregularidades concernentes à DL n. 132/2016 - serviços de capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais, para análise da origem, fonte e base de recursos decorrentes do ISS devido por instituições financeiras; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta,

nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 12/00306160; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Djalma Vando Berger, Luciano Nilzo Heck; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-12/00306160 - Inspeção Ordinária envolvendo a Inexigibilidade n. 09/2012 (Objeto: Contratação de show artístico do cantor Alexandre Pires em comemoração ao Dia do Trabalho); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00547341; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Augusto Cezar Hinckel; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão exarada no Proc. n. TCE-900654848 - Tomada de Contas Especial ref. a irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 385/2009 e Contrato n. 942/2009 (Objeto: Show do Maestro Italiano Andrea Bocelli); Relatora: Sabrina Nunes locken; O Vice-Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Quando da apreciação do processo supracitado, disse a Sra. Relatora Sabrina Nunes locken: "Este processo, o relatório foi apresentado na sessão anterior, foi feita sustentação oral e na ocasião solicitei o adiamento. O Conselheiro Adircélio me antecipou que tinha interesse em solicitar vistas. Apenas para deixar registrado a manifestação que a princípio é no sentido de conhecer o recurso e no mérito negar provimento, mas vou aguardar." Indagado pelo Senhor Presidente, o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior confirmou a solicitação de pedido de vistas e acrescentou: "Analisé o voto da Conselheira Sabrina Nunes locken, assisti a sustentação oral, tanto esta, quanto a realizada em setembro, então tenho uma certa dificuldade em acompanhar o voto da Relatora. Então em virtude disto foi pedir vistas do processo". Usou da palavra o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: "É um processo polêmico, envolve várias secretárias, vários órgãos do Município, e eu também confesso que não ia me manifestar agora nos embargos, mas se houvesse um Recurso, talvez a minha manifestação fosse de modo contrário à atual. Tenho também dificuldade em acompanhar, até porque entendo que esse processo passou por várias etapas dentro de estrutura do Município. Acho que temos que separar bem a responsabilidade de cada um. Mas como o Conselheiro Adircélio vai se manifestar, então vou aguardar a manifestação dele". Por derradeiro foi concedido vistas do processo ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: REP 10/00572177; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho; Interessado: José Schotten, Laura Loch Schotten, Leonete Back Loffi, Luciana Medeiros Corrêa, Silvana da Cunha Cardoso Steiner; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com combustíveis no âmbito da Prefeitura nos exercícios de 2006 a 2008; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0449/2016.

Ausentou-se o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 15/00153211; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Milton Bley Júnior; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00682190 - Irregularidades envolvendo as obras de construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste - abrangência a partir da 2ª medição (05/11 a 05/12/2006 à 26ª medição (05/08 a 05/09/2008); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0450/2016.

Retornou à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 15/00153300; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Lea Alt Lovisi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00682190 - Irregularidades envolvendo as obras de construção do

Hosp. Reg. de São Miguel do Oeste - abrangência a partir da 2ª medição (05/11 a 05/12/2006 à 26ª medição (05/08 a 05/09/2008); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0451/2016. Impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 15/00316960; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Concretel Construções Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00682190 - Irregularidades envolvendo as obras de construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste - abrangência a partir da 2ª medição (05/11 a 05/12/2006 à 26ª medição (05/08 a 05/09/2008); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0452/2016. Impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: REC 15/00462354; Unidade Gestora: Fundação Cultural de Lages; Interessado: Julio César Garcia, Mayra Graciele Ceron Pereira; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-13/00291149 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-08/00052684 - Irregularidades na Prestação de Contas de Recursos Antecipados (R\$ 25.000,00) à Associação de Moradores do Salto Caveiras, de Lages; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI.

Quando da apreciação do processo supracitado, após a apresentação de relatório, o Senhor Relator emitiu o seguinte voto: "3.1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, de iniciativa do Conselheiro Julio César Garcia, fundamentado no art. 81 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto contra a Deliberação n. 574/2014, exarada na Sessão Ordinária de 14/07/2014, nos autos do Processo n. REC-13/00291149, para: 3.1.1. Modificar os itens 6.1 e 6.2 do Acórdão n. 0352/2013, que passam a ter a seguinte redação: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de dano ao erário municipal de Lages em decorrência da ausência de prestação de contas de auxílio financeiro concedido, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela Fundação Cultural de Lages à Associação de Moradores do Salto Caveiras, através do Termo de Auxílio Financeiro n. 04/2002, objetivando a realização da VI Festa do Lambari, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e condenar Micheline Pinto Bortolotto Pereira - sucessora do Sr. Osmar Roque Bortolotto - Presidente da Associação de Moradores do Salto Caveiras em 2002, CPF n. 893.511.269-00, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres municipais de Lages, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal); 6.2. Declarar a Associação de Moradores do Salto Caveiras impedida de receber recursos do erário até a regularização do presente Processo, consoante dispões o art. 5º, da Lei (estadual) n. 5.867/81. 3.2. Ratificar os demais termos da Decisão Recorrida. 3.2. Dar ciência da decisão, ao Sr. Julio César Garcia e à Fundação Cultural de Lages". De imediato o Senhor Conselheiro Luiz Eduardo Cherem solicitou vistas do processo.

Processo: REP 15/00475090; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Haim Vita Victor Hamaoui; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93), acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 530/SMA/DLC/2015, visando o registro de preços para fornecimento e instalação de equipamentos de sistema de controle viário; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 557/2016.

Processo: REP 15/00539403; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Carla Mara Pinheiro, Rodrigo Costa; Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes a recursos repassados à APAE do município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 558/2016.

Ausentou-se o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: REP 15/00542544; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Lages; Interessado: Antonio Arcanjo Duarte, Elizeu Mattos, Maximiliano Guimarães Fischer, Rose Cristina Possato Penso; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 002/2015, para aquisição de medicamentos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0453/2016.

Processo: REC 15/00550210; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarimir; Interessado: Nilson Bylaardt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-13/00593153 - Representação acerca de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 97/2011 (Objeto: Serviços de sinalização); Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Quando da apreciação do processo supracitado, após a apresentação de relatório, o Senhor Relator emitiu o seguinte voto: "3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 79 e 80, da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a decisão do acórdão n. 0563/2015, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2015, nos autos do processo n. REP-13/00593153 e, no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. 3.2. Dar ciência da decisão, ao responsável Sr. Nilson Bylaardt, a procuradora Dr. Francieli Alves Correa Bizatto e à Prefeitura Municipal de Guarimir". De imediato o Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall solicitou vistas do processo.

Processo: REC 16/00011966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Alceu Edir Fillmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no processo n. TCE-12/00397107 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidade concernente à acumulação indevida de cargos públicos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0454/2016.

Processo: REC 16/00322619; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna; Assunto: Rec.de Emb.de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-14/00645406 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. PCR-12/00070370 - PCR Repassados, através da NE n. 28, de 07/05/2009, no valor de R\$ 850.000,00, ao Instituto Catarinense do Esporte; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0455/2016.

Processo: DEN 11/00071749; Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC; Interessado: Antônio Carlos Zimmermann, Rita de Cassia Martins Rocha Motta; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à nomeação ilegal de vogais com mandato excedido; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00098369; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessado: Alfeu Luiz Abreu; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o acórdão exarado no processo n. PCA-10/00257492 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos

termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

O Senhor Relator apenas solicitou a retirada de pauta do processo.

Processo: REP 15/00348578; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Adriano Toniello, Josiani Benilde Rocha, Marivalda da Silva Jarozinski, Rovani Delmonego; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da LLC), acerca de irregularidades no edital dos Pregões Presenciais ns. 12/2015 da Prefeitura Municipal e 7/2015 do Fundo Municipal de Saúde (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas da municipalidade); Relator: Herneus De Nadal; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 14/00049633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages; Interessado: Elizeu Mattos, Fabricio Reichert, Katia Regina Borges Hillmann, Marimília Casa Costa Coelho, Pedro Marcos Ortiz, Renato Nunes de Oliveira (falecido); Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a Dispensas de Licitação; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

O Senhor Relator apenas solicitou a retirada de pauta do processo.

Processo: RLA 14/00281706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Everaldo dos Santos, Orlando Rodrigues; Assunto: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade na concessão e aplicação de recursos a título de adiantamentos a servidores pela Prefeitura, bem como realização de despesas com materiais destinados à manutenção e reforma predial, efetuadas pela Prefeitura Municipal; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0456/2016.

Processo: REP 15/00359006; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Angelo José Barros Leite, Cesar Souza Junior; Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 294/SMA/DLC/2015 (Objeto: Concessão da exploração de serviço público de locação de bicicletas); Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 559/2016.

Processo: ELC 14/00706642; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Luzia Lourdes Coppi Mathias; Assunto: Edital de Concorrência n. 03/2014 - FUNDESB (Objeto: Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário); Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 12/00294995; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma; Interessado: Antonio Manoel; Assunto: Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal referente ao exercício de janeiro de 2011 a abril de 2012; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 560/2016.

Retornou à sessão o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: REP 15/00502240; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro; Interessado: Dario Cesar de Lins, Jose Antonio de Melo; Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades em despesas com aquisição de equipamentos de informática; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0457/2016.

Processo: REP 15/00502593; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro; Interessado: Dario Cesar de Lins, Jose Antonio de Melo; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em despesas com aquisição de equipamentos de informática realizada em 2012; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto,

o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0458/2016.

Processo: REC 14/00551851; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC; Interessado: Içuriti Pereira da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00258246 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REV 15/00278189; Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; Interessado: José Carlos Cechinel; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04255444 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2004; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00420511; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-11/00458074 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial sobre irregularidades nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 14/00517599; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessado: Hoylson Trevisol, Luiz Carlos Tamanini, Prefeitura Municipal de Corupá; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de TP n. 004/14 (Objeto: Instalação de 191 lâmpadas com tecnologia de diodos emissores de luz - leds -, em substituição à iluminação existente nas principais ruas do centro do Município); Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00518678; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Nelson Cruz; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-14/00554605 - Processo de monitoramento referente à verificação do cumprimento da determinação prolatada no item 6.2 da Decisão n. 0941/2014 (RLA-12/00458262) - Aplicação dos recursos do Salário-Educação e do FUNDEB; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00637847; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos; Interessado: Inês Terezinha Pegoraro Schons; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo REP-15/00068966 - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2015; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Ausentou-se o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: DEN 14/00188323; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José; Interessado: Carlos Acelino Pereira (falecido), Luis Antonio Silva, Sérgio Marcondes Monteiro Chibante; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relativas à ausência de pagamentos devidos pelo fornecimento de medicamentos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por maioria, vencidos os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Julio Garcia, resultando na Decisão nº 561/2016.

Quando da apreciação do processo supracitado, disse a Sra. Relatora Sabrina Nunes locken: "O presente processo foi relatado em Plenário conforme Relatório e Voto acostado às fls. 366/367v, no

sentido de conhecer da denúncia e considerá-la procedente, com aplicação de multa ao Sr. Luis Antonio Silva, ex-Secretário de Saúde do Município de São José, no valor de R\$ 4.261,95 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), em face da inobservância da ordem cronológica para o pagamento das exigibilidades da municipalidade, nos exercícios de 2012 a 2014, contrariando previsão contida no art. 5º da Lei Federal n. 8.666/1993. Na sequência, sobreveio voto divergente do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, no sentido de conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade decorrente da ausência de pagamento à empresa Prodiel Farmacêutica S.A. pelo fornecimento de medicamentos. Ainda, votou no sentido de que fosse encaminhada cópia do Relatório Técnico para a Diretoria Geral de Controle Externo, para que esta avalie nos termos da Resolução n. TC-122/2015, que dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se os achados de auditoria constantes dos autos podem ser considerados prioritários e relevantes, para serem incluídos dentro de um planejamento de auditoria. Após pedido de vista, sobreveio manifestação divergente do Conselheiro Adircélio, julgando a denúncia nos seguintes termos: '3.1. Conhecer da denúncia por preencher os requisitos do artigo 65, caput, e § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 96 do Regimento Interno; 3.2. No mérito, julgá-la procedente, por restar configurada irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de São José, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Acelino Pereira - gestor à época - no tocante ao crédito da empresa denunciante, Prodiel Farmacêutica Ltda., descrito na Nota Fiscal n. 7911, de 28/11/2012, uma vez que não houve nem o empenhamento da despesa e, conseqüentemente o seu registro em restos a pagar, impedindo o seu regular pagamento, nos termos do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, gerando a quebra da ordem cronológica no momento de seu posterior pagamento, conforme restou demonstrado nos autos; 3.3. Considerar prejudicada a aplicação de multa ao Responsável pela irregularidade, Sr. Carlos Acelino Pereira, diante do seu noticiado falecimento e ante ao caráter personalíssimo da pena. 3.4. Dar ciência desta Decisão, acompanhada do Voto que a fundamentou, aos Denunciantes, aos Responsáveis indicados nos autos, ao Fundo Municipal de Saúde de São José e aos seus advogados habilitados'. Após, retornaram aos autos ao meu Gabinete. É o relatório. Com efeito, reapreciando os fatos constantes nos autos sob o ponto de vista da exegese proposta pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, vislumbro que as irregularidades constatadas pela área técnica somente ocorreram por conta da atuação do gestor à época, Sr. Carlos Acelino Pereira, já falecido. Assim sendo, a responsabilização da atual gestão por ofensa ao art. 5º da Lei Federal n. 8.666/1993, apesar da quebra da ordem cronológica ter ficado satisfatoriamente comprovada, apresenta-se demasiadamente gravosa. Isso porque a atual gestão tomou providências no sentido de regularizar as contas municipais por meio da Resolução GGG n. 001/2013, já transcrita no voto divergente do Conselheiro Adircélio. Como bem ponderado no aludido voto divergente, diante do disposto na Resolução GGG 01/2013, caberia aos fornecedores comprovar o seu crédito junto ao Município de São José. Contudo, no que se refere à empresa ora denunciante, tal comprovação só foi realizada em 06/11/2013, conforme comprova o protocolo à fl. 130 dos autos, que gerou a atuação do processo administrativo n. 20459/2013 (fls. 129 ss), em que se analisou todos os documentos encaminhados pela empresa Prodiel, que incluiu uma série de outros supostos créditos. Considerando que o encaminhamento da documentação pela empresa se deu somente em 06/11/2013, entendo que não houve excessivo atraso no pagamento do crédito relacionado à Nota Fiscal n. 7911, que se deu em julho de 2014 - após emissão da Nota de Empenho n. 1090/14, datada de 30/06/2014 (fl. 109), uma vez que não se tratava somente de um crédito a ser analisado, seja em relação à empresa denunciante, seja em relação às demais empresas fornecedoras que estavam sujeitas às diretrizes da Resolução GGG n. 01/2013. Por todo o exposto, adiro à manifestação do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e retifico a proposta de voto nos seguintes termos: '1. Conhecer da denúncia por preencher os requisitos do art. 65, caput, e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 96 do Regimento Interno; 2. No mérito, julgá-la procedente, por restarem configuradas irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de São José, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos

Acelino Pereira – gestor à época – no tocante ao crédito da empresa denunciante, Prodiét Farmacêutica Ltda., descrito na Nota Fiscal n. 7911, de 28/11/2012, uma vez que não houve nem o empenhamento da despesa e, conseqüentemente, o seu registro em restos a pagar, impedindo o seu regular pagamento, nos termos do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, gerando a quebra da ordem cronológica no momento de seu posterior pagamento, conforme restou demonstrado nos autos; 3. Considerar prejudicada a aplicação de multa ao Responsável pela irregularidade, Sr. Carlos Acelino Pereira, diante do seu noticiado falecimento e ante ao caráter personalíssimo da pena. 4. Dar ciência desta Decisão, acompanhada do Voto que a fundamentou, aos Denunciantes, aos Responsáveis indicados nos autos, ao Fundo Municipal de Saúde de São José e aos seus advogados habilitados”. A seguir, o Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apresentou o seu voto divergente: “Versam os autos sobre possíveis irregularidades praticadas no Fundo Municipal de Saúde de São José, concernentes à ausência de pagamento à empresa Prodiét Farmacêutica S.A. pelo fornecimento de medicamentos. A Relatora com base nos Relatórios e Pareceres constantes dos autos, no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas alegações de defesa apresentadas e após compulsar atentamente os autos, proferiu na sessão plenária desta Egrégia Corte de Contas, na data de 30 de maio de 2016, o respeitoso voto. Por ocasião da Discussão do processo, em Plenário, pedi vênias para divergir do entendimento da nobre Relatora, pelos seguintes fatos e fundamentos que passo a transcrever: Conforme pode ser extraído das informações constantes do Relatório de Instrução DMU - 2147/2015 (fls 354 a 357-v), a Denúncia em tela deveria ser considerada Improcedente, visto que não foi constatada nenhuma irregularidade decorrente da ausência de pagamento à empresa Prodiét Farmacêutica S.A. pelo fornecimento de medicamentos. Diante do exposto, entendo que a presente Denúncia não deva ser conhecida uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade decorrente da ausência de pagamento à empresa Prodiét Farmacêutica S.A. pelo fornecimento de medicamentos, não cabendo a esta Corte de Contas a análise de achados de auditoria em processo de Denúncia, determina o § 2º, do artigo 65, da Lei Complementar 202/00. Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação: ‘3.1. Conhecer da presente Denúncia, por atender às prescrições contidas no artigo 65, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e no artigo 96 do Regimento Interno. 3.2. Considerar improcedente a denúncia apresentada, uma vez que não foi constatada nenhuma irregularidade decorrente da ausência de pagamento à empresa Prodiét Farmacêutica S.A. pelo fornecimento de medicamentos. 3.3. Encaminhar cópia do Relatório Técnico para a Diretoria Geral de Controle Externo, para que esta avalie nos termos da Resolução n. TC - 122/2015, que dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, se os achados de auditoria constantes dos autos podem ser considerados prioritários e relevantes, para serem incluídos dentro de um planejamento de auditoria. 3.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Denunciantes e aos Denunciados e ao Fundo Municipal de Saúde de São José. 3.5. Determinar o arquivamento do processo’. Então cabe a Diretoria, se achar conveniente, que faça entre achados de auditoria, que inclua em uma programação a auditoria, dentro de um planejamento”. Continuando disse o Senhor Presidente: “A proposta do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior foi acompanhada pela Conselheira Sabrina.” Após disse o Conselheiro Adircélio: “Eu pedi vistas desse processo, porque em princípio tinha dificuldade de acompanhar o posicionamento do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, e de fato essa dificuldade se confirmou. A denúncia falava em ausência de pagamento, no primeiro momento, mas só que até o momento que o denunciante apresentou a denuncia, aqui na Casa, e que o Tribunal se dirigiu para fazer o pagamento, houve o pagamento, mas houve uma quebra da ordem cronológica. Então ao meu ver o fato denunciado, ele guarda uma relação com a quebra da ordem cronológica do pagamento. Então em razão disso, eu penso que a gente deveria conhecer dessa denúncia. Só que, o que se verificou e que divergi da Conselheira Sabrina foi o seguinte, que a quebra da ordem cronológica se deu por irregularidade no empenhamento, no ano de 2012, houve uma série de empenhos que não foram feitos. Isso pra mim eximiu da responsabilidade o gestor seguinte, que foi quem tentou solucionar o problema. Ele baixou uma Resolução solicitando o credenciamento

de todos os fornecedores que tenham apresentado suas notas fiscais, no ano anterior, que estava uma verdadeira bagunça. Os fornecedores se credenciaram, dentre eles o denunciante, e finalmente, após a análise da liquidação da despesa, e toda a documentação, foi feito o pagamento. Só como não houve o empenhamento lá em 2012, esse pagamento, seguramente, se deu com quebra da ordem cronológica, então por isso sugeri que fosse eximida a responsabilidade do gestor de 2013, no que foi acompanhado agora pela Conselheira Sabrina, mas me parece que a gente deva conhecer desse denúncia e considerá-la procedente em função das irregularidade de 2012. E outra dificuldade que tenho de acompanhar o voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, é que ele sugere a inclusão numa programação. Ora, toda esta verificação já foi feita nesse processo. Então a gente já tem conhecimento, não só nesse processo, eu cito aqui, no meu voto que essas irregularidades no empenhamento já foram objeto de análise no PCP de 2012. Então o Tribunal apresentou ressalva disso. Então acho desnecessário esta inclusão. O meu voto está no sentido de conhecer da denúncia, considerá-la procedente. Como o responsável faleceu, fica prejudicada a penalização, desse gestor de 2012, e o de 2013, a meu ver é completamente improcedente a tentativa de penalizá-la porque foi ele quem tentou resolver a situação”. Usou da palavra o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: “Senhor Presidente, eu só quero perguntar ao Conselheiro Adircélio, no caso especificamente, a falta de empenhamento foi na gestão de 2012?” Responde o Conselheiro Adircélio: “Sim foi pela gestão de 2012, em 2013 mudou o Prefeito”. Pergunta o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: “Em 2013, quem era o gestor?” Responde o Conselheiro Adircélio: “Este que faleceu, Senhor Carlos Acelino Pereira.” Continua o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: “Em conseqüência disso, a gestão de 2013 teve dificuldade de pagar na ordem cronológica. No caso o Senhor considerou irregular sem aplicação da multa”. Interveio o Conselheiro Adircélio: “Tinha vários fornecimentos que não tinham sido empenhados, e não tinha como fazer o pagamento sem a necessária verificação. Em princípio caberia a aplicação da multa ao Senhor Carlos Acelino Pereira, que foi quem deu causa a toda essa irregularidade, só que ele faleceu, e a minha divergência foi que estávamos penalizando, a sugestão da Relatora era penalizar o gestor subseqüente, que foi quem tentou solucionar toda essa bagunça que foi feita. Mas a Conselheira Relatora já me acompanhou neste ponto”. Disse o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall: “Apenas para fazer mais uma complementação, é que a nossa Resolução não permite achados, você tem que fazer um processo separado, por isso que estou fazendo a divergência do voto, se achar conveniente, que faça. Pode não achar conveniente também. Eu acho que quando houve a denúncia, não foi constatado nenhuma fraude em função da denúncia, nenhuma ordem de pagamento, não houve pagamento, ele denunciou porque foi fora da ordem cronológica, mas quando ele denunciou não tinha feito nenhum pagamento, então pra mim a denúncia é improcedente”. Disse o Conselheiro Adircélio: “Me parece que está sendo feita uma interpretação errada dessa vedação do que a gente pode analisar de uma denúncia, ou não, porque o que o nosso regramento diz é que a gente tem que se limitar ao fato denunciado. Só que isto não impede que se apure fatos relacionados. Parece que há uma correlação nisso daí. O sujeito quando denunciou, ele denunciou a falta de pagamento, que era o que tinha ocorrido naquele momento. Só que quando a gente chegou vimos que o pagamento foi feito a posteriore e que guardava uma relação com o fato denunciado. Então ao meu ver a gente pode e deve analisar isso, nessa denúncia, guarda relação dos fatos.” A seguir usou da palavra o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes: “Senhor Presidente, ouvi atentamente o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Sabrina Nunes locken e Wilson Rogério Wan-Dall, o que levará ao final, Conselheiro Adircélio, o posicionamento de V.Exa.? Porque o pagamento foi feito, o Carlos Acelino, infelizmente faleceu. Nós vamos gastar mais tempo técnico, mais papel, enquanto o Tribunal tem tanto processo para analisar, importante aí. Eu entendo o pensamento de V.Exa. V. Exa. acha que tem...” Interveio o Conselheiro Adircélio: “Este é o pensamento do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, de fazer uma auditoria, para min está encerrado. O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall é que está propondo que a gente...” Continua o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes: “Eu entendi equivocadamente, eu concordo com V.Exa., nós temos que encerrar. O Tribunal tem muito processo a ser examinado, para ficar gastando mais tempo ainda numa coisa que já está definida e decidida.” Havendo votos

divergentes, o Senhor Presidente colheu votos nominais. Votaram com o voto da Conselheira Sabrina Nunes locken, que adotou o voto Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, os Conselheiros Cesar Filomeno Fontes e Eduardo Cherem. Vencidos os Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e Julio Garcia. Por fim, o Senhor Presidente deu por aprovado o voto da Relatora, Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.

Retornou à sessão o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: DEN 14/00403070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de dispositivos das Leis ns. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, apresentou voto divergente, o qual foi aprovado por maioria, vencidos o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, resultando na Decisão nº 562/2016. Quando da apreciação do processo supracitado, disse a Senhora Relatora, Sabrina Nunes locken: “Senhor Presidente, o processo da Prefeitura Municipal de São José, também tinha sido iniciada a discussão, aqui no plenário, acerca de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de dispositivos das Leis ns. 131/2009 (Lei da Transparência Pública) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Vou fazer a leitura do adendo: Em razão de manifestações apresentadas pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, juntadas aos autos às fls. 470-476v, apresento considerações acerca dos argumentos proferidos. O Conselheiro sugere a manutenção dos itens 2.2.1; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.6 – 2.1.11; 2.1.13; e 2.1.14 do relatório DMU n. 3651/2016, de modo que propõe a deliberação plenária pela determinação, com prazo de 180 dias, à Prefeitura Municipal de São José para que inclua as informações em seu portal de transparência. Destaco que os apontamentos referenciados já foram analisados por esta relatora, tendo inclusive determinado à DMU que verificasse, mesmo que por amostragem, a veracidade das informações do portal (Despacho n. GASNI 14/2015). Neste sentido, ressalto que ainda na fase inicial do processo teve-se a preocupação de manter o cumprimento da legislação, assim como garantir acesso ao controle social, e consequentemente permitir a accountability. Ocorre que accountability é um instrumento de fortalecimento da gestão democrática, cujo conceito ainda é incipiente, carecendo de maior disseminação e acolhimento dos gestores públicos, o que garantiria também a transparência ativa. Penso que o fortalecimento da transparência ativa e da accountability, como mencionou o Conselheiro, não deve ser somente incentivada pontualmente, no caso específico do Portal da Transparência do Município de São José, ampliando-se ações que não constam diretamente expressas na legislação aplicável (Lei da Transparência e LAI), mas sim deve ser estendida a todos os municípios catarinenses, numa ação global desta Corte, a exemplo do TCE/PE, o qual realizou uma análise nos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, que gerou o ITM PE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, baseado na análise de 51 critérios, subdivididos em 149 subcritérios de avaliação, que incluíram, desde o conteúdo apresentado nos sites, até a utilização dos recursos tecnológicos exigidos pela LRF e Lei de Acesso à Informação. Ademais, verifico que a Prefeitura de São José em análise realizada por metodologia desenvolvida pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, antiga Controladoria Geral da União, o Escala Brasil Transparente (EBT), ficou na 21ª posição, de 85 municípios catarinenses considerados. Ainda que tenhamos municípios com pontuação máxima, a exemplo de Águas Frias, Apiúna, Correia Pinto, Frei Rogério, Imbuia, Papanduva, Presidente Getúlio, Salto Veloso, São Miguel da Boa Vista, Tunápolis, Vargeão, Videira e Vitor Meireles, percebe-se do ranking que a maioria dos municípios catarinenses não cumpre em sua integridade os requisitos para a transparência, razão pela qual destaco a necessidade de uma atuação deste Tribunal de Contas voltada a todos os municípios. Desta forma, entendo que embora as informações que ora se questionam são fontes importantes para garantir uma gestão com maior transparência, são exigências que vão além das expressas em lei. Ainda que a Lei da Transparência e de Acesso à Informação estabeleçam padrões mínimos, não se pode, num primeiro momento,

responsabilizar o gestor por ausência de transparência ativa, ou mesmo o que se entende pela dimensão interna de accountability, uma vez que estas são condutas que se espera de um gestor que volte suas ações a uma gestão responsável e à boa governança. Isto posto, ratifico a proposta de voto anteriormente apresentada para: 1. Conhecer da presente Denúncia, por atender às prescrições contidas no artigo 65, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e no artigo 96 do Regimento Interno; 2. Considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a necessidade de se aperfeiçoar o Portal da Transparência do Município de São José, em face dos postulados da transparência, do direito à informação e também do controle; 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que disponibilize, em seu Portal da Transparência: 3.1. Sistema de buscas por palavra (nome/sobrenome), adeque a denominação dos cargos comissionados; 3.2. Dados completos dos prestadores de serviços terceirizados; 3.3. Informações a respeito das empresas declaradas inidôneas pelo Município; 3.4. Anexos do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); 3.5. Informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades, bem como metas e indicadores propostos, além das informações financeiras já constantes; 3.6. Divulgue ou crie, em seu Portal da transparência, link que encaminhe ao site da Câmara Municipal, na qual devem constar as suas prestações de contas, além do parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas e da ata de julgamento realizado pela Câmara Municipal, conforme exige a lei de Responsabilidade Fiscal; 3.7. Informações relativas à relação analítica de todos os veículos oficiais próprios ou locados e as despesas mensais com combustíveis e manutenção; 3.8. Relação contendo todos os almoxarifados do Município, materiais estocados, no último dia do mês, média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, bem como informações sobre o sistema de controle utilizado (manual ou informatizado) e nível de utilização (exclusivamente central ou descentralizado para todas as unidades administrativas); 3.9. Relação analítica contendo todos os bens móveis e imóveis, inclusive locados, contendo a localização e a destinação dada atualmente (caso cedido para terceiros, qual o prazo da cessão); 3.10. Relatório completo com todas as dívidas do Município (precatórios, empréstimos, parcelamentos, etc.); 3.11. Relação de todas as ações judiciais, contendo o número, Tribunal, partes, objeto, valor, entre outras informações relevantes; 3.12. Rol de todas as contas bancárias mantidas nos bancos, com afronta aos art. 105, § 2º, Lei 4.320/64; Art. 7º, V, LAI; e 3.13. Relação de todos os investimentos e participações acionárias mantidas pelo Município. 4. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de São José e ao Observatório Social de São José”. A seguir, disse o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior: “Neste processo eu apresentei uma manifestação, na verdade não apresentei um voto propriamente dito, quando este processo foi relatado, a Conselheira Sabrina estava me substituindo, e eu estava no exercício da Presidência, mas como entendo que esta matéria transcende a este processo, pela relevância dela e por ser aplicada aos demais municípios, eu resolvi me manifestar, apenas para contribuir para o debate. Basicamente a divergência está no fato de que a Relatora sugere uma recomendação, me parece, que talvez fosse o caso de determinação porque eu tenho receio de que, com uma mera recomendação, não vá surtir os efeitos desejados, ao contrário de uma determinação. O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall tinha levantado uma preocupação com o prazo, eu sugeri que para estas determinações o prazo fosse de 180 dias, parece um prazo razoável, sem prejuízo de eventual prorrogação, caso os gestores tragam justificativas sobre eventuais dificuldades na implementação dessas determinações. Faço ainda algumas considerações no meu voto e na minha manifestação sobre o princípio da transparência ativa, sobre a importância que os órgãos públicos tem de divulgar informações de interesse público de maneira clara e acessível, não precisando atender apenas aos pedidos de informação, e fundamento basicamente essas determinações, no fato de que várias delas são de extração legal. Aí cito, como exemplo, àquela determinação que diz respeito à informações relativas ao quadro de pessoal com sistema de busca por palavras, nome e sobrenome. Muitas vezes se divulga essa informação, mas não se permite ferramenta de pesquisa, e a Lei de Acesso à Informação pública, no § 3º, do art. 8º, inciso I, diz o seguinte: ‘Os sítios eletrônicos, deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva,

transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação'. Então vários desses requisitos não são atendidos. Esta é uma dessas determinações, e as outras seguem essa batida. Eu acompanho a Relatora no que diz respeito a duas das informações, que seriam, ao meu ver caso de recomendações, pelas razões que justifico, que são elas: aquela que trata da disponibilização de informação referente a todas as ações judiciais, contendo o número, Tribunal, partes, objeto, valor, entre outras informações relevantes, e a outra, relação completa dos prestadores de serviços terceirizados atuando na estrutura organizacional do Município. Quanto a primeira delas eu considero pertinente a justificativa do controle interno da Unidade, que diz que há como se pesquisar essas ações no site do Poder Judiciário, bem como é importante ponderar que o Executivo fiscal de um município do porte de São José deve ser imenso, havendo ações de cobrança de valores ínfimos de IPTU, ações com valores altíssimos de cobrança de ISS, de grandes empresas. Nesse caso, a afirm de que não haja prejuízo ao acesso à informação e considerando que serão disponibilizadas outras informações, como o relatório completo de todas as dívidas da Unidade, pode ser recomendado a esta que publique todos os dados referentes à dívida ativa do Município, pois é uma informação muito mais fácil de ser consolidada e possivelmente já disponível. Quanto a relação completa dos prestadores de serviços terceirizados, coaduno com o entendimento da Relatora, que ratificou o entendimento da DMU, de que a Prefeitura Municipal atendeu as exigências legalmente previstas, de forma que deve ser encaminhada apenas uma recomendação para que a Unidade disponibilize tal informação. Acompanho também a Relator, tendo em vista o caráter pedagógico da atuação desta Corte de Contas, no sentido de não aplicar multas à Representante do município e com isto me afasto um pouco da sugestão da DMU e do Ministério Público de Contas, pela ausência de algumas informações em seu portal da transparência. Isso porque, ao ser determinado à Unidade para que inclua algumas informações em seu portal da transparência, e havendo o seu acatamento, acaba-se por atingir a própria finalidade para o qual o presente processo foi autuado. Eram essas as minhas considerações." A seguir, disse a Sra. Relatora: "Mantenho, Senhor Presidente, a recomendação porque entendo que o município de São José, como foi até apresentado, encontra-se no 21º do ranking, existem outros municípios que estão caminhando..." Interveio o Conselheiro Adircélio: "21º no ranking do Estado, entre oitenta e tantos. É só para esclarecer porque o município e São José ele tem um porte, em que ele talvez não seja o 21º, considerando o porte do município, talvez a classificação dele devesse ser melhor avaliada". Continua a Sra. Relatora: "Acho que o Tribunal poderia, talvez, adotar uma ação global, no sentido de recomendar ou determinar aos municípios, e aí orientar os gestores, mas o município de São José, pelo que foi constatado, até ontem verifiquei o portal, novamente, já fizeram novas melhorias. Acho que é um processo de construção, todas as instituições caminham para isso, e inicialmente acredito que todas apresentam algumas dificuldades que vão sendo superadas gradualmente, e acho que esse é o caminho que tem sido trilhado pelo município de São José, e que não caberia nesse momento uma determinação, mas sim a recomendação". Disse o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall: "Eu até tinha solicitado a diretoria do Tribunal, até um levantamento para ver os poderes, como está o portal de transparências dos poderes, porque eu não tenho esta informação. Me parece que a Presidência até determinou que fizesse esse levantamento, mas eu concordo com a Dra. Sabrina, como ela está num ranking, até razoável, o município, eu também sou favorável a essas recomendações, seria melhor do que determinações, nesse momento, até pelo ranking que está o município de São José". Usou da palavra a Sra. Procuradora Cibelly Farias Caleffi: "... prestar algumas informações, até porque, na sessão que se iniciou essa discussão acerca desse processo, o Presidente estava em férias, o Conselheiro Adircélio era o Presidente em exercício, à época. Esse processo iniciou com uma denúncia do Observatório Social de São José, alegando diversas ausências na informação do Portal da Prefeitura de São José. Ao longo da tramitação desse processo, nós já podemos observar que o Portal já

melhorou bastante. Isto é fato, tanto quanto o Conselheiro Adircélio, ou a Conselheira Sabrina, eles podem confirmar, que essa informação consta do processo, essa melhoria. Todavia do ponto de vista do Ministério Público não houve um saneamento integral de todas as irregularidades que foram apontadas. Uma delas, por exemplo, é a questão dos anexos do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, ora, a Prefeitura publica a lei, mas não publica os anexos, o que ao meu ver é uma informação praticamente sem utilidade, e essa situação se mantém até o presente momento. Então esse é um dos exemplos de algumas das irregularidades que do ponto de vista do Ministério Público de Contas, elas permanecem presentes no processo. Por isso na discussão no plenário, quando o processo veio a primeira vez, pela relatoria da Conselheira Sabrina, eu me manifestei no sentido de que, apesar de entender, ainda há permanência das irregularidades, que talvez fosse até cabível a aplicação de multas, mas naquele momento, em alguns julgamentos eu sugeri que houvesse pelo menos uma determinação, porque a determinação ela fixa um prazo, estabelece um tempo para que a Unidade Gestora nos forneça essas informações. Há outras informações ausentes, muitas delas podem se encaixar no art. 8º, que é exaustivo, ele trás, ali, algumas informações que devem ser públicas pela unidade gestora, mas não de forma exaustiva, então outras solicitações elas podem ser incluídas ali. Além disso, lembro que a Lei de Acesso à Informação, no art. 3º, ela traz cinco diretrizes fundamentais. A primeira delas é que a regra é a divulgação e não o sigilo, e as informações que o observatório social de São José solicita não é nenhuma informação sigilosa que represente a necessidade de segredo, são informações muito pelo contrário, que o observatório, ele precisa obter para conhecer sua situação financeira e patrimonial da Prefeitura. Outra diretriz da Lei de Acesso à Informação é o incentivo da cultura da fiscalização e do controle social, que é exatamente isso que faz o Observatório Social de São José e vários outros observatórios municipais, que tem se empenhado em um bom trabalho no Estado de Santa Catarina. É importante também ressaltar que esse é o primeiro processo apesar de, os processos de prestação de contas anuais, as prefeituras sempre se analisam esse item, mas é o primeiro processo que há uma denúncia, ou uma representação específica dirigida a algum órgão público relacionado a essas questões de transparência. Então essa decisão aqui do Tribunal, ela com certeza vai servir de paradigma para que outras prefeituras adotem procedimentos semelhantes. Muito louvável a iniciativa da Conselheira Sabrina de trazer a necessidade, realmente, do Tribunal fomentar a transparência e até seria interessante que se faça um estudo nesse sentido, assim como fez o Tribunal de Contas de Pernambuco. Realmente é um tema importante, é um tema atual e é um tema que traz reflexos imediatos, é para a sociedade, e no meu entender também no combate a corrupção. Então nesse sentido eu reitero a manifestação que fiz na sessão anterior, solicitando que fossem feitas determinações, com fixação de prazo, para que a Prefeitura pudesse aperfeiçoar ainda mais o seu portal, e quem sabe numa próxima avaliação da CGU, não seja o município de São José, então o primeiro colocado e que melhor presta informações no Estado de Santa Catarina". Após, disse o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior: "Senhor Presidente, primeiramente gostaria de cumprimentar a Dra. Cibelly, pela manifestação, eu corroboro com o entendimento dela, e também, no mesmo sentido a preocupação da Conselheira Sabrina, no sentido de que a transparência ativa é um processo em construção, mas acho que grande contribuição que o Tribunal de Contas pode dar nesse processo, é justamente determinando. E sobre a classificação do município de São José, eu estou analisando atentamente a tabela apresentada pela Relatora, e vejo, na verdade, que esta posição de 21º colocado é um tanto quanto enganosa, porque há vários municípios empatados em colocação melhor. Só na primeira colocação tem 13 municípios. Então a gente fazendo esta análise, fiz a contagem rapidamente, eu verifico que o município de São José está empatado na 21ª colocação, mas ele corresponde ao 57º, aqui no Estado, ficando atrás de municípios como Frei Rogério, Imbuva, Papanduva, Tunápolis, Maravilha, Mirim Doce, enfim, vários outros município de menor porte. Então se a classificação de 21º colocado já não me sensibilizava, muito menos essa de 57º lugar. Então acho importante em insistirmos na determinação ao invés de determinação. Era apenas isso Senhor Presidente". A seguir, havendo voto divergente, o Senhor Presidente colheu votos nominais. Votaram com o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes (que assumiu o voto do

Conselheiro Adircélio), os Conselheiros Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem. Vencidos o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken. A seguir, a Conselheira Sabrina esclareceu que estava substituindo o Conselheiro Adircélio, portanto o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, assumiu o voto divergente do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Processo: @REC 15/00189240; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE; Interessado: Carlito Merss, Marcia Helena Valério Alacon, Maria Malvina Locks, Prefeitura Municipal de Joinville; Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo n. @APE-12/00450520 - Ato de Aposentadoria de Maria Bernadete Souza Leite; Relatora: Sabrina Nunes Icken; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

A Senhora Relatora apenas solicitou a retirada de pauta do processo.

Processo: TCE 10/00810612; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Adelson Westrupp, Clenilton Carlos Pereira, Graciliano David Cardoso, Ivo Batista, Jaime da Silva Duarte, João Cândido da Silva Neto, João Pedro Woitexem, Jurandir Correa da Silva, Paulino Sérgio Travasso; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00810612 - Verificação da regularidade de prestações de contas de recursos antecipados para a realização da 9ª Festa Regional do Maracujá e da 9ª Expofeira Agropecuária e Industrial 2009 e 2010; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 04/05034881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Adilson Missfeld, Angelo Antonio Zabot, Carlos Jose Stüpp, Felipe Martins de Azevedo; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 e 2002; Relator: Herneus De Nadal; O Conselheiro Julio Garcia pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Quando da apreciação do processo supracitado disse o Senhor Relator: "Este processo já foi lido o voto, mas tenho o adendo do voto que passo a ler: Trata-se de repasse a título de subvenção social, em favor do Tubarão Futebol Clube, tendo por objetivo "assegurar a qualidade ao desporto profissional do Município", totalizando repasses no montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), nos exercícios de 2001 e 2002. O processo de Tomada de Contas Especial teve origem na Decisão n. 3677/2014 (fls. 1035-1035 v), que decidiu pela conversão, definindo a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos José Stüpp - ex-Prefeito Municipal de Tubarão, Ângelo Antônio Zabot - Vice-Prefeito Municipal de Tubarão e Presidente do Tubarão Futebol Clube e Adilson Missfeld - ex-Secretário Municipal de Finanças de Tubarão, determinando a citação dos mesmos para apresentação de alegações de defesa acerca de irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa, a seguir descritas: 1. Despesas no valor de R\$ 208.037,03 (duzentos e oito mil e trinta e sete reais e três centavos), relacionadas à prestação de contas do Tubarão Futebol Clube, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, haja vista que os documentos comprobatórios não demonstram que se tratam de despesas próprias da Administração Pública (item 3.2.1 da Conclusão do Relatório DMU); 2. Despesas com pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do FGTS, nos valores de R\$ 35,81 (juros) e R\$ 392,61 (multa), totalizando R\$ 428,42 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos); (Empenhos ns. 876 e 812/2002 - item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DMU); 3. Repasse de recursos da Prefeitura para o Tubarão Futebol Clube a título de subvenção, no valor total de R\$ 58.706,17 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), no exercício de 2002, utilizados para pagamento de despesas pessoais dos atletas quando em uso da associação dos servidores da Prefeitura Municipal de Tubarão, desvirtuando, dessa forma, a finalidade a que se presta o recurso repassado a título de subvenção, caracterizando despesa imprópria, sem caráter público (Empenho n. 660/2002 - item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DMU). Após analisar atentamente os autos elaborei o

Voto n. 037/2015 (fls. 1130-1133v). Na Sessão Ordinária ocorrida no dia 06/05/2015 o Sr. Mauro Prezotto, procurador habilitado do Sr. Carlos José Stüpp, - ex-Prefeito Municipal de Tubarão, efetuou sustentação oral, na forma estabelecida pelo art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal (Res. N. TC-06/2001). Após a defesa oral, o Exmo. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem solicitou vista do processo. Mediante Relatório e Voto n. GAC/LEC 290/2016 (fls. 1141-1149) foi apresentada divergência no sentido de exclusão da responsabilidade solidária dos Srs. Carlos José Stüpp, ex-Prefeito Municipal e Adilson Missfeld, ex-Secretário Municipal de Finanças, mantendo a imputação de débito ao Sr. Ângelo Antônio Zabot, Vice-Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube. VOTO: 1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial. 2. Condenar solidariamente os responsáveis Srs. CARLOS JOSÉ STÜPP, Prefeito Municipal à época, CPF n. 378.961.219-72, ÂNGELO ANTÔNIO ZABOT, Vice-Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube à época, CPF n. 029.414.229-00, e ADILSON MISSFELD, Secretário Municipal de Finanças à época, CPF 093.356.259-49, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial art. 43, II, do mesmo diploma legal). 2.1. Despesas no valor de R\$ 208.037,03 (duzentos e oito mil, trinta e sete reais e três centavos) referentes à prestação de contas do Tubarão Futebol Clube, pertinentes aos exercícios de 2001 e 2002 consideradas irregulares, por não atenderem as prescrições contidas na Resolução n. TC-16/94, caracterizando afronta ao art. 4º c/c 12, §1º da Lei nº 4.320/64, face os documentos comprobatórios não comprovarem que se trata de despesas próprias da Administração Pública (item 3.2.1 do Relatório DMU); 2.2. Despesas com pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do FGTS no montante de R\$ 428,42 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) sendo Juros R\$ 35,81 e Multa R\$ 392,61, de despesas que não se enquadram como próprias da Administração Pública, contrariando o que dispõe o artigo 4º c/c 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 (empenhos n. 876/2002 e n. 812/2002) (item 3.2.2 do Relatório DMU); 2.3. Repasse de recursos da Prefeitura para o Tubarão Futebol Clube a título de subvenção no valor total de R\$ 58.706,17 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), no exercício de 2002, utilizados para pagamento de despesas pessoais dos atletas quando em uso da associação dos servidores da Prefeitura Municipal de Tubarão, desvirtuando desta forma, a finalidade a que se presta o recurso repassado a título de subvenção, caracterizando despesa imprópria, sem caráter público em desrespeito ao disposto no art. 4º c/c 12, §1º da Lei nº 4.320/64 (empenho n. 660/2002) (item 3.2.3 do Relatório DMU); 3. DAR CIÊNCIA da presente Decisão ao Sr. Carlos José Stüpp - Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Antônio Zabot - Vice Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube à época, Sr. José Luiz Tanredo - ex-secretário Municipal de Planejamento, Sr. Adilson Missfeld - ex-secretário Municipal de Finanças, a Prefeitura Municipal de Tubarão, aos seus procuradores constituídos nestes autos, bem como a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão. 1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial. 2. Condenar solidariamente os responsáveis Srs. CARLOS JOSÉ STÜPP, Prefeito Municipal à época, CPF n. 378.961.219-72, ÂNGELO ANTÔNIO ZABOT, Vice-Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube à época, CPF n. 029.414.229-00, e ADILSON MISSFELD, Secretário Municipal de Finanças à época, CPF 093.356.259-49, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, sem o que, fica desde logo autorizado o

encaminhamento da dívida para cobrança judicial art. 43, II, do mesmo diploma legal). 2.1. Despesas no valor de R\$ 208.037,03 (duzentos e oito mil, trinta e sete reais e três centavos) referentes à prestação de contas do Tubarão Futebol Clube, pertinentes aos exercícios de 2001 e 2002 consideradas irregulares, por não atenderem as prescrições contidas na Resolução n. TC-16/94, caracterizando afronta ao art. 4º c/c 12, §1º da Lei nº 4.320/64, face os documentos comprobatórios não comprovarem que se trata de despesas próprias da Administração Pública (item 3.2.1 do Relatório DMU); 2.2. Despesas com pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento do FGTS no montante de R\$ 428,42 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) sendo Juros R\$ 35,81 e Multa R\$ 392,61, de despesas que não se enquadram como próprias da Administração Pública, contrariando o que dispõe o artigo 4º c/c 12, § 1º da Lei nº 4.320/64 (empenhos n. 876/2002 e n. 812/2002) (item 3.2.2 do Relatório DMU); 2.3. Repasse de recursos da Prefeitura para o Tubarão Futebol Clube a título de subvenção no valor total de R\$ 58.706,17 (cinquenta e oito mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), no exercício de 2002, utilizados para pagamento de despesas pessoais dos atletas quando em uso da associação dos servidores da Prefeitura Municipal de Tubarão, desvirtuando desta forma, a finalidade a que se presta o recurso repassado a título de subvenção, caracterizando despesa imprópria, sem caráter público em desrespeito ao disposto no art. 4º c/c 12, §1º da Lei nº 4.320/64 (empenho n. 660/2002) (item 3.2.3 do Relatório DMU); 3. DAR CIÊNCIA da presente Decisão ao Sr. Carlos José Stüpp - Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Antônio Zobot - Vice Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube à época, Sr. José Luiz Tancredo - ex-secretário Municipal de Planejamento, Sr. Adilson Missfeld - ex-secretário Municipal de Finanças, a Prefeitura Municipal de Tubarão, aos seus procuradores constituídos nestes autos, bem como a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão". A seguir, usou da palavra o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem: "Senhor Presidente, já apresentei o meu voto e vou mantê-lo." Disse o Senhor Presidente: "A divergência do Conselheiro Heineus De Nadal, é pela responsabilidade solidário e o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pela responsabilidade apenas do Senhor Ângelo Antônio Zobot, Vice-Prefeito e Presidente do Tubarão Futebol Clube à época". A seguir disse o Conselheiro Julio Garcia: "Este processo guarda a semelhança com muitos processos que nós temos julgados aqui de repasses para instituições culturais, esportivas etc. Vou solicitar vistas do processo."

Processo: TCE 04/01819019; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Camara Junior Coração Verde, César Luiz Belloni Faria, Cleusa Varnier, Coral Arautos do Grande Rei Xaxim, Paulo Henrique Rocha Faria Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela ALESC, referente à prestação de Contas de recursos antecipados relativa à Nota de Empenho n. 4150/000, de 26/07/2001, no valor de R\$ 1.200,00, à Câmara Júnior Coração Verde, de Xaxim; Relator: Julio Garcia; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0459/2016.

Processo: @PCP 14/00307195; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013; Relator: Julio Garcia; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. O Senhor Relator apenas pediu vistas do processo.

Processo: TCE 02/10526114; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Clóvis José da Rocha, Elisael Silva, Elizete Ana Gadotti, Felipe Manoel dos Santos, Humberto Vitorio Bleyer Sabóia, Jose Alvinho dos Santos, José Antônio Costa, José da Silva, Lourival Hilário Albano, Luiz Paulo Roses, Magnun Francisco Antunes Guimarães, Mauro Vieira, Paulo Roberto Campos, Robson Luis Casado de Góes, Valton Luiz Aragão; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo no. DEN-01/01121466 - Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1999 e 2000; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 11/00277797; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Darci da Cruz, Ivone Greggio, José Castelo Deschamps, Marcelo Kuhnen, Maria de Faveri, Ramon Wollinger; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conv.do Proc.n. RLA-11/00277797 - Desp.c/a manut.e desenv.da Educ.Infantil e Ensino Fund. em 2010 (cumprimento do mínimo constitucional), da constit. e funcionamento do Conselho do FUNDEB e da aplicação dos recursos desse Fundo; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 11/00376850; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Criciúma; Interessado: Adriana Goulart Salvaro, Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma, Clésio Salvaro, Silvio Ávila Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00376850 - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação da regularidade das despesas realizadas com ações e serviços de Saúde no exercício de 2010; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 13/00761552; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessado: Roberto Agenor Scholze; Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Pancheniak; Relator: Cesar Filomeno Fontes; O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00567539; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Secretaria de Estado da Administração - Sea; Assunto: Ato de Aposentadoria SÇonia Pereira Damásio; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 563/2016.

Processo: @APE 15/00643499; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Assunto: Ato de Aposentadoria de Erivaldi Elpidio Alves; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 564/2016.

Processo: @APE 16/00056803; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Fazenda - Sef; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivone Gonçalves; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 565/2016.

Processo: @APE 16/00057958; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Arnoldo Branger Filho; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 566/2016.

Processo: TCE 11/00520993; Unidade Gestora: Fundação Hospitalar de Blumenau; Interessado: Ademir Manoel Gonçalves, Anderson Rosa, Arno Scharf, Elaine Cristina Mandalen, Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antonio, Izabel Cristina Casarin, Jairo Cesar Nass, Marcelo de Souza Brick, Sandra Regina Oliveira da Maia, Sergio Luiz Schaefer, Sheila Schaefer, Siegfried Heinrich Hildebrand; Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente da não prestação de contas referente aos exercícios de 2005 a 2011; Relator: Luiz Eduardo Cherem; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

V - **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, e logo após uma Sessão Administrativa, encerrando a presente sessão às 16h30min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Roberto Herbst - Presidente

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior - Vice-Presidente

Conselheiro Cesar Filomeno Fontes - Corregedor-Geral

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro Herneus De Nadal

Conselheiro Julio Garcia

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem

Auditor Gerson dos Santos Sicca

Auditora Sabrina Nunes Iocken

Fui Presente

Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

- Debora de Araujo e Araujo, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.E, matrícula nº 450.657-0, 02 dias, a contar de 20/09/2016.

- Patrícia de Melo Lisboa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450.687-1, 10 dias, a contar de 21/09/2016.

- Fábio Daufenbach Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 451.035-6, 08 dias, a contar de 22/09/2016.

- Letícia de Campos Velho Martel, ocupante do cargo de Assessor de Auditor, TC.DAS.3, matrícula nº 451.120-4, 02 dias, a contar de 26/09/2016.

- Daniel Pedro Vitorio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.E, matrícula nº 450.495-0, 30 dias, a contar de 26/09/2016.

- Andressa Zancanaro de Abreu, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.935-8, 04 dias, a contar de 27/09/2016.

- Daniela Antunes de Andrada de Sousa, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, DAS.2, matrícula nº 451.030-5, 02 dias, a contar de 27/09/2016.

- Emília Martins Sbruzzi, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.E, matrícula nº 450.651-0, 30 dias, a contar de 27/09/2016.

- Adjamour Alves Pereira, ocupante do cargo de Assessor de Auditor, TC.DAS.3, matrícula nº 450.758-4, 02 dias, a contar de 29/09/2016.

- Fabíola Schmitt Zenker, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 451.039-9, 15 dias, a contar de 30/09/2016.

- Marianne da Silva Brodbeck, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 450.956-0, 90 dias, a contar de 29/09/2016.

- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.812-2, 30 dias, a contar de 02/10/2016.

Florianópolis, 4 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0516/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.492/2016, datada de 15 de setembro de 2016, que designou o servidor Alessandro de Oliveira, matrícula 450.966-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Contas de Governo, da Diretoria de Controle de Contas de Governo, a contar de 6 de outubro de 2016.

Florianópolis, 3 de outubro de 2016.

Adircelio de Moraes Ferreira Junior
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº TC 0520/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Maicon Santos Trierveiler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.931-5, 01 dia, a contar de 27/09/2016.

- Deyse Antunes de Andrada, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAL.5, matrícula nº 451.124-7, 03 dias, a contar de 28/09/2016.

Florianópolis, 4 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0519/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

PORTARIA Nº TC 0521/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0127/2015, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Ricardo Dionísio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle

Externo, TC.AUC.10.E, matrícula nº 450.503-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/10/2016 a 31/10/2016, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2010/2015.

Florianópolis, 4 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0199/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Patrícia de Melo Lisboa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450687-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 21/08/2011 a 18/08/2016, referente ao 5º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 04 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0523/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0127/2015, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Estelamaris De Carli Calgaro, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.H, matrícula nº 450.448-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 04/10/2016 a 18/10/2016, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2004/2011.

Florianópolis, 5 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Edimeia Liliani Schnitzler, 1,00 diárias, valor total R\$ 367,20;
Eduardo de Carvalho Rêgo, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.224,64;
Erasmus Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.530,00;
Fábio Daufenbach Pereira, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.836,00;
George Brasil Paschoal Pitsica, 6,00 diárias, valor total R\$ 3.504,00;
Gláucia da Cunha, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.101,60;
Gláucia da Cunha, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Gláucia da Cunha, 1,00 diárias, valor total R\$ 367,20;
Jairo Wessler, 3,00 diárias, valor total R\$ 918,00;
Jairo Wessler, 1,00 diárias, valor total R\$ 306,00;
James Luciani, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.460,00;
João Roberto de Sousa Filho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.920,00;
Leonardo Manzoni, 1,50 diárias, valor total R\$ 876,00;
Luiz Roberto Herbst, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.468,80;
Marcio Ghisi Guimaraes, 1,00 diárias, valor total R\$ 584,00;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.101,60;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 1,00 diárias, valor total R\$ 367,20;
Najla Saida Fain, 0,50 diárias, valor total R\$ 183,60;
Osvaldo Faria de Oliveira, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Paulo Cesar Salum, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Paulo Gustavo Capre, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.836,00;
Paulo Roberto Teixeira, 3,00 diárias, valor total R\$ 918,00;
Paulo Roberto Teixeira, 1,50 diárias, valor total R\$ 459,00;
Pedro Jorge Rocha de Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.920,00;
Pedro Jorge Rocha de Oliveira, 2,00 diárias, valor total R\$ 612,00;
Raphael Perico Dutra, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.468,80;
Renato Costa, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Ricardo Cardoso da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.101,60;
Ricardo Cardoso da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Ricardo da Costa Mertens, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.224,00;
Rogerio Loch, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.920,00;
Rosemari Machado, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.101,60;
Sabrina Nunes locken, 2,50 diárias, valor total R\$ 3.559,38;
Sandro Daros de Luca, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.460,00;
Sergio Luiz Martins, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.836,00;
Sidnei Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.836,00;
Sílvia Maria Berte Volpato, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.336,00;
Vanessa dos Santos, 1,50 diárias, valor total R\$ 459,00;
Vanessa dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.336,00;
Wallace da Silva Pereira, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.044,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;

Florianópolis, 10/10/2016.

Diárias pagas no mês de Setembro de 2016

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Setembro de 2016 foram pagas 161,00 diárias, no valor total de R\$ 84.686,42, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.588,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.382,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.779,00;
Adriana Martins de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 584,00;
Alcionei Vargas de Aguiar, 1,50 diárias, valor total R\$ 459,00;
Alysson Mattje, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.920,00;
Alysson Mattje, 2,00 diárias, valor total R\$ 612,00;
Celio Maciel Machado, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.752,00;
Celso Guerini, 0,50 diárias, valor total R\$ 183,60;
Celso Guerini, 1,50 diárias, valor total R\$ 876,00;
Edimeia Liliani Schnitzler, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.101,60;

APOSTILA Nº TC 0198/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Mauri Pereira Junior, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.E, matrícula nº 450.514-0 nos termos do que consta no Processo ADM 16/80277127, a averbação de tempo de contribuição de 01 ano, 03 meses e 15 dias, no período de 16/06/1983 a 30/09/1984, para fins de aposentadoria, prestados ao Comércio Confecções Perla Ltda ME, na função de Balconista.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0515/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0127/2015, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Rogério Loch, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.942-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 28/11/2016 a 12/12/2016, correspondente à 1ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 3 de outubro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM
ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE
CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 13 – TCE/SC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA torna público que o **resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência**, exceto para o Cargo 1: Auditor Fiscal de Controle Externo – Área: Controle Externo – Especialidade: Administração, em razão de decisão judicial, referente ao concurso público para provimento de vagas em especialidades do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, serão divulgados no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, no dia **11 de outubro de 2016**.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Licitações, Contratos e Convênios

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 47/2016 - 648253**

Em virtude de questionamentos em relação ao edital, esclarecemos o que segue:

PERGUNTA 01: No edital de Pregão Eletrônico nº 47/2016, com abertura da sessão dia 13/10 as 14:00hs, no Objeto da licitação fala em aquisição de 50 fardos de saco plástico transparente para lixo, com capacidade para 100 litros, com no mínimo 4 micras, largura mínima de 70cm, altura mínima de 80cm, carga mínima para 20kg, de polipropileno. O material não deve expelir odor desagradável. Fardo com 100 unidades. Deverá estar em conformidade com as normas da ABNT (NBR 9.191). Minha dúvida é referente ao material do saco de lixo, não seria Polietileno ao invés de Polipropileno?

RESPOSTA PERGUNTA 01: Atendendo as demais especificações técnicas, o material poderá ser tanto de Polietileno como de Polipropileno.

PERGUNTA 02: O único descritivo que consta no edital é o que se fala no objeto. Posso considerar aquela especificação? O saco de lixo é transparente?

RESPOSTA PERGUNTA 02: Sim, o descritivo do objeto é o que consta no item 1 do edital e o saco de lixo deve ser transparente.

Florianópolis, 10 de outubro de 2016.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA PGTC Nº 50/2016

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem a Comissão encarregada de proceder ao inventário de bens previsto no art. 25, do Decreto nº 2.444, de 30/10/2014: I - MARIA HELENA DEMÉTRIO, matrícula nº 375.602-5, que presidirá os trabalhos; II - JODE CALIU GIROLA BERNES, matrícula nº 953.100-9; e III - JOÃO JOSÉ ANDRADA, matrícula nº 235.769-0; como membros titulares e, como suplente, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, matrícula nº 968.440-9.

Parágrafo único - A Presidente será substituída em suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no caput.

Art. 2º - Compete à Comissão, também, atuar nos termos do Decreto nº 3.486, de 3/9/2010, bem como dar seguimento aos procedimentos de ordem patrimonial em curso na Instituição.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias PGTC nºs. 31/2012, 49/2014 e 62/2015.

Florianópolis, 5 de outubro de 2016.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral

PORTARIA PGTC Nº 51/2016

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR as servidoras Maria Helena Demétrio, matrícula nº 375.602-5, e como suplente Fabiana Bandarra Rodrigues, matrícula nº 953.360-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato PGTC nº 04/2016, firmado entre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e Comércio de Auto Peças PH Ltda - ME.

Florianópolis, 6 de outubro de 2016.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral